

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Doutor Jean Freire – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – ATA
 - 1.1 – Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura
- 2 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO
 - 2.1 – Plenário
 - 2.2 – Comissões
- 3 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
- 4 – CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO
- 5 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA
- 6 – ERRATA

ATA

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA EM 19/5/2022

Presidência do Deputado Marquinho Lemos

Sumário: Comparecimento – Falta de Quórum.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e a deputada:

Antonio Carlos Arantes – André Quintão – Bartô – Bernardo Mucida – Braulio Braz – Celinho Sintrocel – Charles Santos – Coronel Henrique – Duarte Bechir – Elismar Prado – Fernando Pacheco – Gil Pereira – Inácio Franco – João Leite – Laura Serrano – Leandro Genaro – Léo Portela – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte – Sávio Souza Cruz – Thiago Cota – Ulysses Gomes – Virgílio Guimarães – Zé Guilherme.

Falta de Quórum

O presidente (deputado Marquinho Lemos) – Às 14h15min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A presidência deixa de abrir a reunião por falta de quórum e convoca as deputadas e os deputados para a especial de segunda-feira, dia 23, às 20 horas, nos termos do edital de convocação.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 23 de maio de 2022, destinada a comemorar o Dia do Exército Brasileiro.

Palácio da Inconfidência, 20 de maio de 2022.

Agostinho Patrus, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco a deputada Leninha e os deputados Gustavo Valadares, Hely Tarquínio e Marquinho Lemos, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 23/5/2022, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a repercussão e as consequências da Chacina de Unaí, quando três auditores fiscais e um motorista do Ministério do Trabalho foram assassinados a tiros durante um trabalho de inspeção na zona rural daquela cidade.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2022.

Andréia de Jesus, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco a deputada Laura Serrano e os deputados Betão, Coronel Sandro e Professor Cleiton, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 23/5/2022, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a alimentação escolar e a agricultura familiar em organizações ligadas ao Programa de Alimentação Escolar – Pnae –, em municípios do Estado.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2022.

Beatriz Cerqueira, presidenta.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 64/2021

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do governador do Estado, o Projeto de Lei Complementar nº 64/2021 “contém o Estatuto Disciplinar da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais” e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Administração Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe, agora, a esta comissão emitir parecer sobre o mérito da proposta, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Durante a discussão do parecer, em reunião realizada no dia 20/5/2022, foram acatadas sugestões de emendas da deputada Delegada Sheila e do deputado Delegado Heli Grilo, bem como promovidas outras adequações por este relator, dando ensejo à apresentação deste parecer.

Fundamentação

De autoria do governador do Estado, o Projeto de Lei Complementar nº 64/2021, encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 139/2021, pretende estabelecer um novo Estatuto Disciplinar da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG. Segundo a justificativa da proposição, as inovações “serão fundamentais para a melhoria da qualidade dos serviços prestados pela polícia judiciária estadual, uma vez que se buscou dar maior efetividade ao exercício da atividade correicional, tanto no aspecto preventivo quanto na correição dos desvios de conduta, ao mesmo tempo em que se espera fortalecer a segurança jurídica dos servidores que a ela devem se submeter no cumprimento cotidiano de suas funções”. Com efeito, o projeto revoga o atual regramento disciplinar da instituição, presente nos arts. 142 a 205 da Lei nº 5.406, de 1969.

A proposição em análise possui 102 artigos e está dividida em dois títulos, sendo que o segundo contém apenas disposições finais e transitórias. O Título I, por sua vez, possui oito capítulos, que tratam: o Capítulo I das disposições gerais; o Capítulo II sobre os deveres dos servidores; o Capítulo III sobre a responsabilidade; o Capítulo IV das transgressões disciplinares; o Capítulo V dos procedimentos administrativos disciplinares; o Capítulo VI do pedido de reconsideração e do recurso administrativo; o Capítulo VII da reabilitação disciplinar; e o Capítulo VIII da revisão do processo administrativo disciplinar.

A Comissão de Constituição e Justiça apontou, em seu parecer, alguns dispositivos da proposição que padecem de vício de inconstitucionalidade. Dentre as inconstitucionalidades apontadas, destacam-se as ofensas: à liberdade de expressão, no inciso IX do art. 10, ao capitular como transgressão disciplinar a referência “de modo depreciativo a autoridades e atos da Administração Pública em documentos oficiais, meios de comunicação ou redes sociais”; ao contraditório e à ampla defesa, quando prevê expressamente no art. 28 que, nas diligências preliminares, será dispensada a observância desse princípio; à proibição do recorrente em processo administrativo disciplinar receber pena mais gravosa do que aquela contra a qual recorreu, presente nos arts. 17 e 77 da proposição. Assim, para sanar as inconstitucionalidades e adequar a proposta à melhor técnica legislativa, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1.

No tocante ao mérito do projeto sob a ótica da segurança pública, deve-se enfatizar que, de fato, a atualização da legislação que regula o regramento disciplinar dos integrantes da PCMG constitui medida relevante e merecedora de elogios. Se aprovada, a proposição substituirá o atual regramento disciplinar que remonta ao final da década de 1960, ou seja, estamos tratando da primeira grande mudança legal na matéria disciplinar no âmbito da PCMG desde a promulgação da Constituição Estadual. Ressalte-se que a Lei Complementar nº 129, de 2013, que contém, dentre outros assuntos, a atual Lei Orgânica da PCMG, revogou dezenas de artigos da Lei nº 5.406, de 1969, modernizando sobremaneira a instituição como um todo, contudo deixando incólume todo o regramento disciplinar de seus integrantes, previsto nos arts. 142 a 205 dessa legislação.

A questão se torna ainda mais importante quando se realiza uma detida análise de alguns dos dispositivos disciplinares que ainda estão em vigor e que, como dito, são datados dos anos 1960. Incompatível com os tempos atuais, ainda são consideradas transgressões disciplinares, por exemplo, o fato de o servidor da PCMG deixar de pagar dívidas legítimas ou assumir compromissos superiores às suas possibilidades financeiras, frequentar lugares incompatíveis com o decoro da função policial e embriagar-se fora do exercício das funções (incisos III, XIV e XXXII do art. 150 da Lei nº 5.406, de 1969, respectivamente). Mais adiante, no art. 153 do vigente regramento disciplinar, quando listadas as circunstâncias que justificam o cometimento de uma transgressão, tem-se a permissão de uso imperativo de meios violentos a fim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, em caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública ou manutenção da ordem e da disciplina. Mesmo sem aplicação prática, o que o ainda vigente art. 153 permite é a utilização, pelo superior, de meios violentos para compelir um subordinado a cumprir seu dever para manter, por exemplo, a ordem e a disciplina.

Assim, o texto apresentado prestigia as tendências de modernização da administração e de recursos humanos da PCMG, primando, em última instância, pela valorização de seu corpo de servidores. Todavia, após análise mais acurada da matéria e com

vistas à preservação dos legítimos interesses da sociedade e à observância do princípio da eficiência, entendemos oportuna a apresentação do Substitutivo nº 2, abaixo delineado, que incorpora o conteúdo do substitutivo apresentado pela comissão anterior e, ainda, promove adequações sugeridas pelos representantes das entidades representativas das diversas categorias que compõem os quadros da PCMG durante audiência pública realizada por esta comissão, em 13/10/2021, que teve por finalidade debater o projeto de lei complementar sob análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 64/2021, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Contém o Estatuto Disciplinar da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta lei complementar dispõe sobre o Estatuto Disciplinar da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG.

§ 1º – Aplica-se à matéria não disciplinada nesta lei complementar, subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis.

§ 2º – Aos servidores administrativos que integram o quadro de pessoal da PCMG aplica-se o Estatuto dos Servidores Públicos Civis.

Art. 2º – É vedada a aplicação de penalidade disciplinar sem lei anterior que a defina, sendo assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único – A Lei posterior que favoreça o acusado aplica-se aos procedimentos administrativos em trâmite quando da sua publicação.

Art. 3º – A atividade correcional consiste no poder de orientar a atuação dos servidores e de fiscalizar, corrigir, apurar e punir a prática de transgressão disciplinar de competência do órgão de correição.

§ 1º – O órgão de correição, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou transgressão disciplinar, de ofício ou mediante provocação, adotará as medidas de sua competência.

§ 2º – O disposto no *caput* não exclui o dever do superior hierárquico de gerenciar, orientar, inspecionar, fiscalizar, organizar e controlar o exercício das atividades e a respectiva produtividade daquele que se encontrar sob sua subordinação.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 4º – São deveres do policial civil:

I – respeitar as leis e o código de ética policial civil, a ser editado por decreto;

II – servir e proteger o cidadão e a sociedade;

III – preservar a ordem e contribuir para a redução da violência e da criminalidade;

IV – exercer o poder de polícia na defesa, na garantia e na promoção de direitos;

V – desempenhar suas funções com ética, assiduidade, pontualidade, discrição, moderação, honestidade, isenção, transparência e lealdade às instituições;

VI – respeitar a hierarquia funcional e observar e fazer cumprir os atos normativos, as ordens superiores, as competências dos órgãos e unidades, e as atribuições dos servidores da PCMG;

VII – observar os princípios que regem a PCMG, a investigação criminal e o exercício das funções de polícia judiciária;

VIII – comparecer, durante o horário do expediente ou do regime de plantão, com pontualidade, à sede do órgão ou da unidade em que atue e exercer as atribuições de seu cargo, salvo quando se aplicar outra forma de controle de frequência;

IX – frequentar, quando matriculado, cursos oficiais para fins de habilitação técnico-profissional, aprimoramento e atualização de conhecimentos;

X – ter irrepreensível conduta profissional e pautar-se, no exercício de suas atribuições, pelo prestígio e pela dignidade das funções do cargo que ocupa;

XI – desempenhar com zelo, presteza, eficiência e produtividade, dentro dos prazos, os serviços que lhe sejam atribuídos;

XII – apurar prática de transgressão disciplinar ou irregularidade de que tiver conhecimento ou, caso não seja competente, comunicar o fato imediatamente àquele que o seja;

XIII – tratar as pessoas com imparcialidade, impessoalidade, urbanidade, cordialidade e cortesia;

XIV – prestar as informações solicitadas pelo cidadão, ressalvadas as protegidas por sigilo, e atender, no prazo legal, a requerimento para expedição de certidões e demais documentos destinados à defesa de direito;

XV – manter sigilo funcional sobre os serviços em que atuar, especialmente quanto a despachos, decisões e medidas adotadas, ou que deles tiver conhecimento em decorrência de suas atribuições, ressalvada a garantia do acesso a informações, nos termos da legislação;

XVI – identificar-se nos atos e diligências oficiais que realizar, quando as circunstâncias o exigirem, com a indicação do cargo e da unidade de exercício;

XVII – sugerir ao superior imediato, quando necessárias, melhorias nos serviços relativos a sua atuação;

XVIII – apresentar relatório de atividades desenvolvidas em cumprimento de ordem superior;

XIX – integrar Comissão Processante disciplinar, sempre que designado;

XX – zelar pela guarda, economia e conservação dos bens que receber em razão do exercício da função;

XXI – fornecer, quando solicitado por superior hierárquico, seus dados cadastrais, fotografia, endereço residencial e número de telefone, bem como submeter-se a inspeção médica, sempre que convocado por superior hierárquico;

XXII – apresentar-se em serviço com vestimenta adequada ao padrão indumentário oficialmente instituído pela PCMG, salvo quando a situação impuser o contrário;

XXIII – manter-se atualizado sobre as normas aplicáveis às atividades da PCMG e participar, no mínimo a cada três anos, quando convocado, de treinamentos que incluam manuseio e disparo de arma de fogo;

XXIV – residir no Estado, salvo quando designado para exercer, temporariamente, suas funções em unidade federativa diversa;

XXV – apresentar-se na unidade de lotação, quando do término de licença, afastamento, disponibilidade e mobilização, ou no órgão de pessoal da PCMG, no caso de reingresso ou reintegração, independentemente de prévia comunicação;

XXVI – entregar declaração de seus bens e valores, nos termos da legislação;

XXVII – comparecer em reunião de trabalho, quando convocado pelo superior hierárquico;

XXVIII – participar de comemorações cívicas relacionadas às atividades profissionais, quando convocado;

XXIX – informar ao superior hierárquico situações que impliquem prejuízo potencial à administração pública;

XXX – abster-se de se contrapor à conclusão de trabalho policial civil diverso de sua atribuição, ressalvada manifestação de natureza acadêmica ou cumprimento de ordem superior.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE

Art. 5º – Os servidores da PCMG respondem nas esferas civil, penal e administrativa, de forma autônoma e independente, pelo exercício irregular de suas funções.

Parágrafo único – O afastamento, a licença, a disponibilidade e a mobilização não excluem a responsabilidade administrativa.

Art. 6º – A responsabilidade administrativa do servidor decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, praticado no desempenho das funções do cargo ou em razão dele.

Art. 7º – A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO IV

DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Art. 8º – Constitui transgressão disciplinar a ação ou omissão contrária às disposições legais e aos deveres funcionais previstos nesta lei complementar.

Seção I

Da Classificação das Penalidades e Transgressões Disciplinares

Art. 9º – São penalidades disciplinares:

I – repreensão;

II – suspensão;

III – multa;

IV – demissão;

V – cassação de prerrogativas.

Art. 10 – São transgressões disciplinares passíveis de repreensão:

I – atrasar-se para o serviço, injustificadamente ou sem permissão de superior imediato;

II – ausentar-se do serviço durante a jornada de trabalho, injustificadamente ou sem autorização do superior imediato;

III – recusar-se, injustificadamente, a submeter-se à inspeção médica determinada por superior hierárquico;

IV – recusar fé a documentos públicos, ressalvada suspeita de falsidade expressamente motivada;

V – permutar serviço ou turno de trabalho sem autorização do superior imediato;

VI – deixar de se apresentar, injustificadamente, nos prazos regulamentares, ao órgão para o qual foi designado ou removido;

VII – não se apresentar para o trabalho, injustificadamente, ao final de licença, afastamento, disponibilidade, mobilização, suspensão, férias ou dispensa do serviço, ou depois de tomar conhecimento de que qualquer um deles tenha sido cassado;

VIII – deixar de fornecer, quando solicitado por superior hierárquico, seus dados cadastrais e fotografia atualizados, endereço residencial e número de telefone em que pode ser encontrado;

IX – referir-se de modo depreciativo a autoridades e atos da administração pública em documentos oficiais, meios de comunicação ou redes sociais, valendo-se do cargo ou da condição de policial civil;

X – inserir ou alterar, por negligência, em livros, documentos ou sistemas informatizados oficiais, dados falsos ou que possam induzir a erro;

XI – utilizar posição hierárquica diversa daquela que efetivamente lhe corresponde;

XII – apresentar-se para o serviço, injustificadamente, com vestimentas em desacordo com o padrão indumentário instituído pela PCMG;

XIII – deixar de cumprir quaisquer dos deveres funcionais previstos no art. 4º, salvo se o fato constituir transgressão de natureza média ou grave.

Parágrafo único – Em caso de reincidência de transgressão disciplinar prevista neste artigo, será aplicada a penalidade de até cinco dias de suspensão.

Art. 11 – São transgressões disciplinares passíveis de suspensão de seis a trinta dias:

I – retirar de órgão ou unidade da PCMG documento ou objeto, salvo se necessário para a execução do serviço e com prévia autorização de superior hierárquico;

II – realizar, permitir, induzir ou instigar a divulgação de dados ou informações de interesse policial, em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

III – deixar de atender à convocação de quem seja competente, bem como de prestar-lhe, quando solicitado, informações de interesse do serviço policial;

IV – desobedecer a ordem expressa de superior hierárquico, salvo quando manifestamente ilegal;

V – faltar com a verdade em manifestações funcionais escritas ou verbais;

VI – utilizar-se do anonimato vedado constitucionalmente;

VII – dirigir-se ou referir-se de modo desrespeitoso a servidor da PCMG, por meio de palavra, gesto ou por escrito;

VIII – atentar contra a ética, a hierarquia e a disciplina, no exercício de suas funções, com gestos, ações ou palavras, por qualquer meio escrito ou verbal;

IX – elaborar, em caráter particular, parecer, nota técnica, auto, laudo ou estudo destinado a fazer prova em procedimento policial, processo penal, cível ou administrativo, ainda que sem remuneração, contrapondo-se a trabalho desenvolvido pela PCMG;

X – participar de gerência ou administração de empresa, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário, na forma da lei;

XI – desenvolver, a qualquer título, atividade profissional ou liberal diversa de seu cargo, com ou sem vínculo de emprego, em prejuízo do exercício de suas atribuições ou da imagem institucional da PCMG, seja por sua natureza ou pela incompatibilidade de horário;

XII – deixar de comunicar a quem seja competente qualquer representação, petição ou notícia formal de fato que possa ensejar apuração pela PCMG, nas esferas penal ou disciplinar, se não for de sua responsabilidade a adoção das medidas decorrentes;

XIII – empregar, em qualquer documento oficial, expressão ou termo chulo ou obsceno, exceto quando se tratar de narrativa de evento necessária à apuração de infração penal ou disciplinar;

XIV – praticar assédio moral, nos termos da Lei Complementar nº 116, 11 de janeiro de 2011;

XV – designar, transferir ou remover servidor da PCMG sob sua subordinação, para órgão ou unidade diversa da de sua lotação, salvo se no cumprimento de competência legal expressa;

XVI – permitir ou determinar a execução de funções por servidor da PCMG, sob sua subordinação, em local diverso daquele em que tenha exercício, exceto se em cumprimento de missão específica e por prazo determinado;

XVII – negligenciar os cuidados mínimos necessários com a integridade física ou psicológica de pessoa sob sua custódia ou submetê-la a maus tratos, situações vexatórias ou constrangimentos ilegais, ou a violência desnecessária no exercício das funções policiais;

XVIII – permitir que pessoa sob sua custódia mantenha em seu poder equipamento de comunicação, instrumento ou objeto com os quais possa causar danos em si ou em terceiros;

XIX – prevalecer-se abusivamente da condição de servidor da PCMG;

XX – negligenciar a guarda de documentos, objetos ou valores que recebeu em decorrência de serviço, possibilitando que se danifiquem, extraviem ou sejam subtraídos por outrem, ou que seja quebrada a cadeia de custódia da prova, na forma da legislação;

XXI – utilizar indevidamente arma de fogo ou equipamento menos letal, em desacordo com determinação legal, em serviço ou fora dele;

XXII – desrespeitar, ofender ou faltar com urbanidade, isenção, cordialidade e cortesia em relação a qualquer pessoa que compareça a órgão ou unidade policial civil;

XXIII – dificultar, retardar, frustrar, influenciar ou concorrer para que não seja cumprida ordem legal da autoridade competente, bem como opor resistência à tramitação de documento, processo ou execução de serviço;

XXIV – manter relação de amizade contínua e frequente com infrator habitual, salvo se por motivo de serviço ou de vínculos familiares;

XXV – submeter, coagir, induzir, instigar ou aliciar agente público à prática de atos contrários aos seus deveres funcionais;

XXVI – recusar-se a exercer quaisquer atribuições de seu cargo, sejam genéricas ou específicas;

XXVII – indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa que figure em procedimento policial ou administrativo, com o fim de obter vantagem econômica;

XXVIII – exercer a função policial ou portar arma de fogo sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência;

XXIX – fazer uso de símbolos da PCMG, documento funcional, arma, algema ou apetrechos policiais, por qualquer meio, em desacordo com sua finalidade institucional;

XXX – fixar fiança ou recolhê-la em desacordo com o estabelecido na legislação;

XXXI – ordenar ou executar medida privativa de liberdade sem as formalidades previstas em lei;

XXXII – faltar ao serviço, injustificadamente ou sem autorização do superior imediato.

Parágrafo único – Em caso de reincidência de transgressão disciplinar prevista neste artigo, será aplicada a penalidade de suspensão de trinta e um a noventa dias.

Art. 12 – São transgressões disciplinares passíveis de suspensão de trinta e um a noventa dias:

I – dedicar-se à atividade político-partidária, ressalvados as hipóteses permitidas em lei, sendo vedado, neste caso, o caráter institucional;

II – conceder ou receber diária de viagem que sabe indevida;

III – utilizar bens apreendidos ou patrimônio público em proveito particular ou determinar que servidor sob sua autoridade atue em proveito particular ou de terceiro;

IV – ceder indevidamente a terceiros símbolos institucionais da PCMG, documento funcional, arma, algema ou apetrechos policiais;

V – delegar a pessoa física ou jurídica o exercício de funções da PCMG ou as atribuições de seu cargo, salvo se em conformidade com a legislação;

VI – inserir ou alterar, dolosamente, em livros, documentos ou sistemas informatizados oficiais, dados falsos ou que possam induzir a erro;

VII – fazer, diretamente ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assuntos de serviço, situação funcional, bens do Estado ou artigos de uso restrito ou proibido;

VIII – utilizar indevidamente bem público ou particular de que tiver a posse em razão de suas funções;

IX – praticar infração penal que, por suas características, circunstâncias ou consequências, seja considerada ofensiva aos deveres dos policiais civis;

X – apresentar declaração falsa, na qualidade de servidor da PCMG, para a obtenção de qualquer benefício ou vantagem pessoal, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal;

XI – revelar fato, documento ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão de suas funções, com prejuízo para a atividade policial;

XII – modificar sistema de informação ou programa de informática, sem autorização ou solicitação daquele que seja competente;

XIII – simular doença ou outra situação ensejadora de licença ou afastamento do trabalho, por meio de atestado ou documento falso;

XIV – praticar qualquer forma de discriminação vedada por lei;

XV – ofender, em serviço ou em decorrência dele, a integridade física de alguém;

XVI – omitir-se, intencionalmente, nos cuidados necessários com a integridade física ou psicológica de pessoa sob sua custódia;

XVII – figurar pessoalmente, por interposta pessoa, ou por parente afim de primeiro ou segundo grau, em instrumentos firmados com a PCMG, ou deles se beneficiar, ainda que de forma indireta;

XVIII – lesar, por negligência, o patrimônio do Estado;

XIX – deixar de comunicar ao superior imediato notícia de infrações penais ou disciplinares de que tenha conhecimento;

XX – dificultar a apresentação ou o recebimento de representação, petição ou notícia de fato que enseje a atuação da PCMG.

Art. 13 – A penalidade de suspensão implicará a perda das vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo, relativos ao período de suspensão.

Art. 14 – A penalidade de suspensão poderá, no interesse da administração pública, ser substituída por multa, à razão de 50 % (cinquenta por cento) da remuneração diária por dia de suspensão, hipótese em que o servidor ficará obrigado a permanecer em serviço e a executar suas funções, assegurados os demais direitos e vantagens decorrentes do cargo.

Art. 15 – São transgressões disciplinares passíveis de demissão:

I – prática de fato típico definido como crime doloso contra a administração pública;

II – abandono de cargo ou função;

III – inassiduidade habitual;

IV – causar lesão corporal dolosa de natureza grave a servidor da PCMG no exercício da função ou em razão dela;

V – utilização dolosa de recurso público em desacordo com a legislação;

VI – lesão dolosa e de difícil reparação ao patrimônio público;

VII – desídia no serviço;

VIII – ingresso na PCMG por meio de fraude ao concurso público ou de prática de ato ilícito;

IX – acumular cargo, emprego ou função pública remunerada, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;

X – praticar transgressão disciplinar prevista no art. 12 que, por suas características, incompatibilize o servidor para o exercício da função policial;

XI – praticar infração penal dolosa que, pela sua natureza e configuração, incompatibilize o servidor para o exercício da função policial;

XII – exercer qualquer atividade remunerada no período em que se encontrar licenciado para tratamento de saúde próprio ou de familiar.

§ 1º – Para os fins desta lei complementar, considera-se:

I – abandono de cargo ou função a ausência do servidor da PCMG ao serviço por mais de trinta dias consecutivos, sem causa justificada;

II – inassiduidade habitual a ausência do servidor da PCMG ao serviço, por mais de quarenta e cinco dias não consecutivos, no período de doze meses, sem causa justificada;

III – desídia no serviço a ação ou omissão do servidor da PCMG que configure descumprimento do seu dever funcional, nos termos da legislação que dispõe sobre a avaliação de desempenho.

§ 2º – A transgressão de que trata o inciso IX do *caput* consuma-se no momento em que o servidor da PCMG deixa de fazer a opção para a qual foi notificado, nos termos da legislação.

Art. 16 – Será aplicada a penalidade de cassação de prerrogativa ao servidor da PCMG que esteja aposentado ou em disponibilidade, quando comprovado que praticou, em atividade, infração disciplinar a que seja cominada a penalidade de demissão.

§ 1º – A penalidade a que se refere o *caput* implica supressão das seguintes prerrogativas e direitos:

I – usar distintivo e documento de identidade funcional;

II – ter porte livre de arma de fogo;

III – ser nomeado ou designado para cargo de provimento em comissão dos quadros de pessoal da PCMG, pelo prazo de oito anos;

IV – exercer atividade relacionada ao magistério na PCMG, pelo prazo de oito anos;

V – ser agraciado com honraria outorgada por órgãos e unidades da PCMG;

VI – ser identificado pela denominação da carreira a que pertenceu, inclusive nos bancos de dados e documentos oficiais.

§ 2º – O servidor que for punido com a penalidade prevista no *caput* será identificado, para quaisquer fins, como servidor público inativo com perda de prerrogativa.

Seção II

Da Competência para Aplicação de Penalidades

Art. 17 – São competentes para a aplicação das penalidades previstas nesta lei complementar:

I – o Governador, no caso de penalidade prevista no art. 9º;

II – o Chefe da PCMG, no caso de penalidade prevista no art. 9º, à exceção das penalidades de demissão e cassação de prerrogativas;

III – o Corregedor-Geral de Polícia Civil, no caso de suspensão de até noventa dias e de multa nos termos do art. 14;

IV – os Corregedores Auxiliares, no caso de suspensão de até sessenta dias e de multa nos termos do art. 14;

V – os Subcorregedores Regionais, no caso de suspensão de até trinta dias e de multa nos termos do art. 14.

§ 1º – A competência para aplicação das penalidades de demissão e cassação de prerrogativas poderá ser delegada, no todo ou em parte, ao Chefe da Polícia Civil, hipótese na qual, da decisão, será cabível recurso administrativo ao Governador.

§ 2º – A penalidade de repreensão poderá ser aplicada por qualquer das autoridades indicadas neste artigo.

Art. 18 – A penalidade será aplicada por aquele que seja competente por ocasião da prática da transgressão, independentemente da lotação do transgressor.

§ 1º – Caso a aplicação da penalidade não seja de sua competência, a autoridade submeterá os autos àquela que o seja.

§ 2º – O Chefe da Polícia Civil e o Corregedor-Geral de Polícia Civil, no caso de ilegalidade, poderão anular a decisão das demais autoridades competentes para aplicação de penalidade, proferindo outra em seu lugar.

Seção III

Das Causas e Circunstâncias que Influenciam no Julgamento e na Aplicação da Penalidade

Art. 19 – A adequação da conduta típica será realizada por aquele que for competente para o julgamento, levando-se em conta o fato, suas circunstâncias e conseqüências.

Art. 20 – São causas excludentes de ilicitude:

I – ter sido cometida a transgressão:

a) em estado de necessidade;

b) em legítima defesa própria ou de terceiro;

c) em obediência a ordem superior, desde que não manifestamente ilegal;

d) no estrito cumprimento do dever legal;

e) em erro justificado de compreensão da norma.

Parágrafo único – Não haverá aplicação de penalidade quando for reconhecida qualquer causa de exclusão da ilicitude da transgressão, salvo no caso de excesso doloso ou culposo e no seu limite.

Art. 21 – Na aplicação de penalidade relativa às transgressões, serão considerados os danos causados, a repercussão da transgressão, os motivos determinantes, a personalidade, os antecedentes e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º – São circunstâncias atenuantes:

- I – ter prestado serviços relevantes;
- II – ter confessado espontaneamente a autoria da transgressão;
- III – ter procurado diminuir as consequências da transgressão, antes da aplicação da penalidade;
- IV – ter sido a transgressão cometida:
 - a) para evitar consequências mais danosas que a própria transgressão disciplinar;
 - b) por falta de experiência no serviço.

§ 2º – São circunstâncias agravantes:

- I – prática simultânea ou conexas de duas ou mais transgressões;
- II – reincidência de transgressões;
- III – concurso de duas ou mais pessoas;
- IV – cometimento da transgressão:
 - a) no exercício da atribuição funcional, exceto se elemento do tipo infracional;
 - b) prevalecendo-se de posição hierárquica ou funcional;
 - c) na presença de pessoa que não integre os quadros de pessoal da PCMG;
 - d) com induzimento de outrem à prática de infração;
 - e) com abuso de confiança inerente ao cargo ou função;
 - f) para acobertar erro próprio ou de outrem;
 - g) com o fim de obstruir ou dificultar apuração de infração de natureza administrativa ou criminal.

§ 3º – Caracteriza reincidência a prática de nova transgressão no período compreendido entre o trânsito em julgado da decisão punitiva e a sua reabilitação.

Seção IV

Da Extinção da Punibilidade

Art. 22 – Extingue-se a punibilidade disciplinar:

- I – pela morte;
- II – pela prescrição;
- III – pelo cumprimento do ajustamento disciplinar;
- IV – pela aposentadoria, salvo nas hipóteses dos incisos IV e V do art. 9º, observado o disposto no art. 16.

Art. 23 – Os prazos prescricionais relativos às transgressões disciplinares são os seguintes:

- I – cinco anos para os casos puníveis com demissão ou cassação de prerrogativas;
- II – três anos para os casos puníveis com suspensão;
- III – um ano para os casos puníveis com repreensão.

Parágrafo único – Os prazos de prescrição previstos na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicam-se às transgressões disciplinares capituladas também como crime.

Art. 24 – O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou formalmente conhecido.

Art. 25 – A prescrição será interrompida pela instauração do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único – Interrompida a prescrição na forma prevista no *caput*, o prazo é reiniciado e computa-se o dia da interrupção.

Art. 26 – A homologação do ajustamento disciplinar suspende a prescrição.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 27 – Constituem procedimentos disciplinares:

I – a diligência preliminar;

II – a sindicância administrativa;

III – o processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único – Os procedimentos disciplinares de que tratam os incisos I, II e III do *caput* não impedirão a obtenção de progressão e promoção por desenvolvimento profissional, salvo quando o policial civil estiver respondendo a processo administrativo disciplinar pela prática de transgressão passível de demissão, durante o prazo legal de duração do procedimento, garantida a promoção automática e com efeitos retroativos no caso de absolvição.

Seção I

Da Diligência Preliminar

Art. 28 – A diligência preliminar é o procedimento sumário destinado à coleta de elementos mínimos que possibilitem a instauração do processo administrativo disciplinar, quando necessários esclarecimentos acerca do fato ou de sua autoria.

Parágrafo único – A diligência preliminar será presidida por Delegado de Polícia integrante do órgão de correição e é assegurado a observância do contraditório e ampla defesa.

Art. 29 – A diligência preliminar tem início por ato de ofício ou por determinação daquele que tenha competência para aplicação de penalidade, mediante despacho fundamentado, dispensada a edição de portaria.

Art. 30 – No curso da diligência preliminar, o Delegado de Polícia poderá:

I – reduzir a termo notícia de fato a ser investigado, proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas e praticar outras diligências cabíveis, podendo decretar sigilo, por decisão motivada, quando julgar necessário;

II – juntar documentos, como cópias de inquérito policial, termo circunstanciado de ocorrência, inquérito civil, processos penais, cíveis e administrativos e de quaisquer outros procedimentos.

Parágrafo único – Em caso de obtenção de indícios de infração penal, o Delegado de Polícia deverá adotar as medidas necessárias à promoção da persecução criminal, independentemente da responsabilização administrativa.

Art. 31 – O prazo para conclusão da diligência preliminar é de trinta dias, prorrogável por igual período.

Parágrafo único – A instauração da diligência preliminar não interrompe a prescrição.

Art. 32 – A conclusão da diligência preliminar será formalizada por relatório que opinará pelo arquivamento ou pela instauração de sindicância administrativa.

Art. 33 – Os autos da diligência preliminar integrarão a sindicância administrativa como peça informativa da instrução.

Seção II**Da Sindicância Administrativa**

Art. 34 – A sindicância administrativa destina-se à apuração de transgressão disciplinar prevista nos arts. 10 a 12, 15 e 16 desta lei complementar.

Parágrafo único – O prazo para conclusão da sindicância administrativa é de até noventa dias, prorrogável por igual período.

Art. 35 – A sindicância administrativa poderá ser instruída por procedimento de natureza criminal, cível ou administrativo.

Art. 36 – A sindicância administrativa será conduzida por comissões processantes que integrarão as corregedorias auxiliares e as subcorregedorias regionais.

§ 1º – As comissões processantes serão integradas por três servidores estáveis, designados por ato do Corregedor-Geral de Polícia Civil e presididas por Delegado de Polícia obedecendo aos seguintes requisitos:

I – pelo menos um de seus membros deverá pertencer à carreira do acusado;

II – o Presidente e os membros deverão ser de nível hierárquico igual ou superior ao do acusado.

§ 2º – Não poderá compor Comissão Processante o cônjuge, o companheiro ou qualquer parente do transgressor, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º – Havendo impedimento deve o servidor designado para compor a Comissão Processante comunicar à autoridade competente.

Art. 37 – É assegurado ao acusado o direito de ampla defesa e contraditório, podendo, pessoalmente ou por procurador, acompanhar todos os atos processuais, indicar e inquirir testemunhas, requerer juntada de documentos, vista dos autos em mãos da Comissão Processante, e o que mais julgar necessário, observadas as normas processuais estabelecidas na Seção III desta lei complementar.

§ 1º – A sindicância administrativa será iniciada por portaria que conterá a exposição do fato a ser apurado, a tipificação da transgressão, suas circunstâncias e a qualificação do acusado.

§ 2º – O acusado terá o prazo de dez dias para apresentação da defesa, podendo arguir o que for de seu interesse, requerer a produção de provas, apresentar documentos, requerer diligências e arrolar até três testemunhas para cada fato.

Art. 38 – A Comissão Processante que, ao fim da sindicância administrativa, verificar que os fatos podem ensejar penalidade diversa da prevista nos arts. 10 a 12 desta lei complementar, emitirá relatório conclusivo com os votos de cada membro que conterão os fundamentos de fato e de direito.

§ 1º – No caso estabelecido no *caput* será dada vista ao acusado para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, antes de proferida a decisão pela autoridade competente, justificando a manutenção da sindicância administrativa.

§ 2º – A autoridade competente pode decidir pela manutenção da sindicância administrativa, oportunidade em que o curso regular do procedimento será mantido, ou determinará a edição de Portaria contendo o novo enquadramento legal para abertura do processo administrativo disciplinar.

§ 3º – A edição da Portaria descrita no parágrafo anterior implica no arquivamento da sindicância administrativa e abertura do processo administrativo disciplinar.

§ 4º – Os autos da sindicância administrativa comporão o processo administrativo disciplinar.

§ 5º – A edição de nova Portaria nos casos previstos no *caput* deste artigo não interrompe o prazo prescricional.

Art. 39 – Quando se imputar ao acusado transgressão administrativa dos arts. 15 e 16, a autoridade determinará a instauração de processo administrativo disciplinar, e nos casos em que se configure infração penal, em tese, providenciará para que se instaure, simultaneamente, o procedimento de polícia judiciária.

Art. 40 – À sindicância administrativa aplica-se, subsidiariamente, a legislação que rege a matéria no âmbito da administração pública estadual e o disposto na Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Seção III

Do Processo Administrativo Disciplinar

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 41 O processo administrativo disciplinar destina-se à apuração de transgressão disciplinar prevista nos arts. 15 e 16 desta lei complementar.

Parágrafo único – O prazo para conclusão do processo administrativo é de cento e oitenta dias, prorrogável por igual período.

Art. 42 – O processo administrativo disciplinar poderá ser instruído por procedimento de natureza criminal, cível ou administrativo.

Art. 43 – O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissões processantes que integrarão as corregedorias auxiliares e as subcorregedorias regionais.

§ 1º – As comissões processantes serão integradas por três servidores estáveis, designados por ato do Corregedor-Geral de Polícia Civil e presididas por Delegado de Polícia obedecendo aos seguintes requisitos:

I – pelo menos um de seus membros deverá pertencer à carreira do acusado;

II – o Presidente e os membros deverão ser de nível hierárquico igual ou superior ao do acusado.

§ 2º – Não poderá compor Comissão Processante o cônjuge, o companheiro ou qualquer parente do transgressor, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º – Havendo impedimento deve o servidor designado para compor a Comissão Processante comunicar à autoridade competente.

Art. 44 – É assegurado ao acusado o direito de ampla defesa e contraditório, podendo, pessoalmente ou por procurador, acompanhar todos os atos processuais, indicar e inquirir testemunhas, requerer juntada de documentos, vista dos autos em mãos da Comissão Processante, e o que mais julgar necessário, observadas as normas processuais estabelecidas nesta lei complementar.

Art. 45 – Ao processo administrativo disciplinar aplica-se, subsidiariamente, a legislação que rege a matéria no âmbito da administração pública estadual e o disposto no Decreto-Lei Federal nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal – CPP.

Art. 46 – Quando se imputar ao acusado transgressão administrativa que configure infração penal, em tese, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar providenciará para que se instaure, simultaneamente, o procedimento de polícia judiciária.

Subseção II

Da Instauração

Art. 47 – O processo administrativo disciplinar será iniciado por portaria que conterà a exposição do fato a ser apurado, a tipificação da transgressão, suas circunstâncias e a qualificação do acusado.

Parágrafo único – O processo administrativo disciplinar não será sobrestado para aguardar decisão de ação penal ou civil.

Subseção III

Da Citação

Art. 48 – O Presidente da Comissão Processante ordenará a citação do acusado para que possa responder sobre a transgressão que lhe foi imputada e acompanhar o processo até a decisão final.

§ 1º – O mandado de citação deverá conter:

I – a composição da Comissão Processante, a indicação do local onde está sediada e seu horário de funcionamento;

II – a identificação do acusado;

III – a descrição sucinta dos fatos em apuração, sua tipificação legal e cópia da portaria de instauração;

IV – a informação de que o acusado poderá acompanhar o processo, pessoalmente ou por defensor constituído, arrolar testemunhas, produzir provas e formular quesitos;

V – o esclarecimento de que o acusado poderá apresentar defesa, no prazo de dez dias, contado do primeiro dia útil após o recebimento do mandado.

§ 2º – Se o acusado estiver em local incerto e não sabido, ou se ocultar para evitar a citação, esta será feita, no prazo de dez dias, através de edital publicado uma vez no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais e duas vezes no boletim interno da PCMG.

Art. 49 – Caso o acusado se recuse a receber a citação, o incidente será consignado no mandado, com indicação do local, dia e hora, bem como colhida a assinatura de duas testemunhas estranhas à Comissão Processante, caso em que será considerado citado.

Subseção IV

Das Notificações

Art. 50 – O acusado ou seu defensor serão notificados acerca dos atos processuais, nos termos desta lei complementar.

Parágrafo único – Aplica-se às notificações, no que couber, o disposto nos arts. 41 e 42 desta lei complementar.

Subseção V

Da Defesa Preliminar

Art. 51 – Na defesa preliminar, o acusado poderá arguir o que for de seu interesse, requerer a produção de provas, apresentar documentos, requerer diligências e arrolar até cinco testemunhas para cada fato.

§ 1º – Terá o acusado o prazo de dez dias para apresentação da defesa, sendo dada vista dos autos em presença do secretário ou de qualquer dos membros da Comissão Processante.

§ 2º – Nos casos de acusado representado por advogado poderá ser concedida vistas de autos fora do cartório, pelo prazo de dez dias.

§ 3º – Caso haja mais de um advogado, a vista dos autos será concedida sucessivamente, por igual período.

§ 4º – Se, intimado a devolver os autos, o advogado não o fizer em até três dias, perderá o direito à vista fora de cartório.

§ 5º – Caso o acusado não apresente defesa, nem se faça representar por advogado regularmente constituído, o Presidente da Comissão Processante observará o disposto na Lei Complementar nº 151, de 17 de dezembro de 2019, e na Lei Complementar nº 161, de 4 de agosto de 2021.

§ 6º – Na ausência de defesa ou representação pelos integrantes da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais ou da Defensoria Pública de Minas Gerais, nos termos do §5º, o Presidente da Comissão Processante comunicará formalmente a entidade sindical de classe do acusado, para, caso possua poderes específicos, manifestar-se, nos termos desta lei complementar.

§ 7º – Caso o acusado não apresente defesa, nem se faça representar por advogado regularmente constituído, o Presidente da Comissão Processante designará servidor da PCMG para se incumbir da defesa, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias.

§ 8º – A designação do servidor a que se refere o § 7º não impede o acusado de, a qualquer tempo, comparecer ou constituir advogado.

§ 9º – É vedada a designação de integrantes das Comissões Processantes para se incumbirem da defesa a que se refere o § 7º.

Subseção VI

Da Instrução

Art. 52 – A Comissão Processante realizará de ofício ou a requerimento do acusado as diligências que forem necessárias à instrução do processo administrativo disciplinar, utilizando-se de todos os meios de prova admitidos em direito, ouvindo quando necessário a opinião de técnicos e peritos.

Parágrafo único – As informações protegidas por segredo de justiça serão autuadas em apartado, para cada um dos acusados, e apensadas aos autos do processo quando de sua conclusão.

Art. 53 – O Presidente da Comissão Processante poderá indeferir, motivadamente, requerimentos que sejam considerados protelatórios, que possam prejudicar a tramitação do processo ou que não tenham interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 54 – O Presidente da Comissão Processante designará local, data e hora para a oitiva das testemunhas, devendo o acusado ou seu defensor ser notificados para a audiência, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 55 – Serão ouvidas, nesta ordem, as testemunhas arroladas pela Comissão Processante e pelo acusado.

§ 1º – Na redação do termo de oitiva, o Presidente da Comissão Processante mandará transcrever, tanto quanto possível, as expressões utilizadas pelas testemunhas e pelo acusado.

§ 2º – Não será permitido à testemunha apresentar o depoimento por escrito, sendo-lhe facultada a consulta a apontamentos.

§ 3º – As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Art. 56 – A inquirição de testemunhas observará, subsidiariamente, o disposto no Decreto-Lei Federal nº 3.689, de 1941.

§ 1º – O Presidente da Comissão Processante não admitirá perguntas que possam induzir a resposta, que não tenham relação com o fato ou que importem na repetição de outra já respondida, registrando-se o incidente.

§ 2º – O Presidente da Comissão Processante providenciará a retirada do acusado da sala de audiência, caso entenda que sua presença possa constranger a testemunha ou perturbar a oitiva, cabendo registrar a situação e prosseguir a inquirição na presença do defensor.

Art. 57 – A testemunha que se encontrar em localidade diversa daquela onde está sediada a Comissão Processante poderá ser ouvida por meio de carta precatória ou por videoconferência, devendo o acusado ou seu defensor ser notificados da audiência com antecedência mínima de cinco dias.

§ 1º – Na notificação do acusado ou do seu defensor, será consignada a possibilidade de serem apresentados quesitos para a oitiva da testemunha, se não puder comparecer pessoalmente.

§ 2º – Os quesitos poderão ser encaminhados à autoridade deprecada até a data de realização da audiência.

Art. 58 – Concluída a inquirição das testemunhas e não havendo outras provas a serem produzidas, a Comissão Processante realizará o interrogatório do acusado, notificando este ou seu defensor, com antecedência de dez dias.

Parágrafo único – Não se procederá ao interrogatório sem que participem do ato todos os integrantes da Comissão Processante, salvo se ocorrer por carta precatória.

Art. 59 – Caso haja mais de um acusado, esses serão ouvidos separadamente.

Parágrafo único – Acusado e defensor poderão assistir a interrogatório de outro acusado e formular perguntas por intermédio do Presidente da Comissão Processante.

Art. 60 – No caso da Comissão Processante tomar conhecimento, a qualquer tempo, de arguições novas que surgirem contra o acusado, será instaurada nova portaria, nos moldes do art. 47, sendo assegurado ao acusado o direito ao contraditório e a ampla defesa, nos moldes do art. 48.

Art. 61 – As questões e deliberações relevantes serão registradas em ata de audiência.

Art. 62 – No decorrer da instrução do processo administrativo disciplinar, o Corregedor-Geral de Polícia Civil poderá avocar sua tramitação, fundamentadamente, e sanear os autos, submetendo o feito a outra Comissão Processante.

Art. 63 – Encerrada a fase instrutória, em que serão praticados os atos concernentes à prova, o acusado não mais poderá requerer diligências no processo e, dentro de quarenta e oito horas, deverá ser intimado para apresentar por escrito, as alegações finais.

Subseção VII

Das Alegações Finais

Art. 64 – O acusado ou seu defensor serão notificados para apresentar alegações finais, no prazo de dez dias, sendo-lhes assegurada carga dos autos ou facultada a extração de cópia, às suas expensas.

§ 1º – Caso o acusado ou seu defensor não sejam localizados, sua notificação ocorrerá por meio de edital publicado uma vez no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais e duas vezes no boletim interno da PCMG.

§ 2º – Havendo mais de um acusado, o prazo para a apresentação de defesa será comum, de vinte dias, com vistas dos autos em cartório.

Subseção VIII

Da Conclusão e do Julgamento

Art. 65 – Após as alegações finais a Comissão Processante elaborará relatório conclusivo sobre a instrução probatória, no prazo de dez dias.

§ 1º – A Comissão Processante apreciará, no relatório, em relação a cada acusado, separadamente, as infrações que lhe foram imputadas, as provas colhidas no processo e as razões de defesa, e proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição, indicando individualmente, neste caso, a penalidade que couber.

§ 2º – Deverá a Comissão Processante em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse da administração pública.

Art. 66 – O julgamento ocorrerá por meio daquele que seja competente para a aplicação da penalidade, na forma do art. 17 desta lei complementar, no prazo de trinta dias.

Parágrafo único – Verificada a incompetência, os autos deverão ser submetidos àquele que seja competente, nos termos do *caput*.

Art. 67 – A decisão que aplica a penalidade será publicada no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais e no boletim interno da PCMG.

Art. 68 – Somente será declarada a nulidade de ato quando houver prejuízo para a administração pública ou para o acusado.

§ 1º – A nulidade do ato repercutirá naqueles que diretamente dele dependam ou sejam consequência, ensejando o seu refazimento, quando possível.

§ 2º – Se da declaração de nulidade do ato resultar a anulação do processo, outro poderá ser instaurado, salvo quando extinta a punibilidade, sem reflexo na interrupção de prescrição.

Art. 69 – A defesa não poderá arguir nulidade a que tenha dado causa ou para a qual tenha concorrido.

Subseção IX

Do Incidente de Insanidade Mental

Art. 70 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão Processante submeterá o acusado a exame pericial.

Parágrafo único – O incidente de insanidade mental será processado em autos apartados e apensados ao processo principal, que poderá ser sobrestado até a conclusão.

Art. 71 – Caso se verifique que a doença mental sobreveio à transgressão, o processo administrativo disciplinar seguirá seu curso normal.

Art. 72 – Na hipótese de a perícia médico-legal atestar a inimputabilidade do acusado ao tempo da prática da transgressão disciplinar, a Comissão Processante deverá formalizar relatório conclusivo e propor a não aplicação da penalidade.

Subseção XI

Do Ajustamento Disciplinar

Art. 73 – Constatada a possível prática de transgressão disciplinar, poderá ser proposto ao acusado o ajustamento disciplinar.

§ 1º – A prática de transgressão disciplinar prevista nos arts. 15 e 16 não poderá ser objeto de ajustamento disciplinar.

§ 2º – Será dada cópia integral do Termo de Ajustamento Disciplinar ao acusado e a seu representante legal.

§ 3º – Aceita a proposta de Ajustamento Disciplinar, é vedada a realização de outro ajustamento disciplinar pelo prazo de cinco anos.

§ 4º – A PCMG regulará, em até cento e vinte dias contados da data de publicação desta lei complementar, o instituto do ajustamento disciplinar.

Seção III

Da Videoconferência

Art. 74 – Os atos procedimentais poderão ser realizados à distância, com uso de ferramentas tecnológicas de transmissão de áudio e vídeo, em tempo real, de ofício ou mediante requerimento, desde que a medida não acarrete prejuízo para a apuração dos fatos ou para a proteção de direitos.

Art. 75 – A realização de videoconferência pode ocorrer em quaisquer procedimentos disciplinares.

Art. 76 – O Presidente da Comissão Processante notificará aquele que deva participar da videoconferência sobre data, horário, local e meio de sua realização, com antecedência mínima de cinco dias.

Parágrafo único – Em qualquer caso, a defesa será notificada, nos termos do *caput*, para acompanhar a realização do ato, facultada sua participação presencial ou por videoconferência.

Art. 77– A adoção da videoconferência impõe:

I – a realização do ato com os participantes devidamente identificados e presentes em unidade da PCMG;

II – a gravação da videoconferência;

III – a colheita de assinatura dos participantes, no respectivo termo, de próprio punho ou digital.

Parágrafo único – Havendo impossibilidade técnica para realização do ato, a situação será registrada e definida nova data para sua realização, por meio presencial ou digital.

Art. 78 – O Corregedor-Geral de Polícia Civil poderá editar regras complementares sobre a realização de videoconferência em procedimento disciplinar.

CAPÍTULO VI

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Do Pedido De Reconsideração

Art. 79 – Da decisão que aplicar ao acusado penalidade disciplinar, caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de dez dias contados da publicação da decisão.

Parágrafo único – O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que tiver aplicado a penalidade disciplinar.

Art. 80 – O pedido de reconsideração, admitido uma única vez, será apreciado no prazo de trinta dias.

Seção II

Do Recurso Administrativo

Art. 81 – Caberá recurso administrativo quando o pedido de reconsideração não for apresentado ou for indeferido, total ou parcialmente.

Art. 82 – O recurso administrativo, admitido uma única vez, no prazo de dez dias, deverá ser dirigido às Turmas Recursais que integram a estrutura da Corregedoria-Geral de Polícia Civil ou ao Presidente da Câmara Disciplinar, conforme o caso.

§ 1º – O prazo para apresentação do recurso administrativo será contado:

I – da decisão que aplicou penalidade, caso não seja apresentado pedido de reconsideração;

II – da decisão que indeferiu total ou parcialmente o pedido de reconsideração.

§ 2º – Os recursos dirigidos às Turmas Recursais ou à Câmara Disciplinar serão distribuídos aos relatores mediante sorteio eletrônico, nos termos de regulamento.

§ 3º – Será redistribuído o recurso se constatado que membro das Turmas Recursais tenha integrado a Comissão Processante responsável pelo procedimento disciplinar.

§ 4º – O exercício do direito de petição é incabível como sucedâneo recursal, hipótese na qual o pedido não será conhecido.

Art. 83 – O recurso será julgado no prazo máximo de trinta dias e o extrato da decisão será publicado do Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais e no boletim interno da PCMG.

Art. 84 – O recurso tem efeito devolutivo e suspensivo.

Art. 85 – O trânsito em julgado ocorrerá quando expirar o prazo sem a interposição de pedido de reconsideração ou quando julgado, em definitivo, o recurso interposto.

Art. 86 – O Corregedor-Geral de Polícia Civil designará os componentes das Turmas Recursais, compostas por relator, revisor e vogal.

§ 1º – Os componentes integrantes das Turmas Recursais a que se refere o *caput* serão designados a cada período de dois anos.

§ 2º – No impedimento de algum dos componentes das Turmas Recursais o recurso será redistribuído.

§ 3º – Persistindo o impedimento poderá ser constituída, mediante sorteio, Turma Recursal Especial.

Art. 87 – Compete às Turmas Recursais conhecer e julgar recursos interpostos contra decisões proferidas pelos corregedores auxiliares e pelos subcorregedores regionais.

Art. 88 – Compete à Câmara Disciplinar conhecer e julgar recursos interpostos contra decisões proferidas pelo Corregedor-Geral de Polícia Civil.

Art. 89 – Compete ao Governador conhecer e julgar recurso interposto contra decisão do Chefe da Polícia Civil que aplicar a penalidade de demissão.

CAPÍTULO VII

DA REABILITAÇÃO DISCIPLINAR

Art. 90 – A reabilitação disciplinar impede a caracterização da reincidência e implica a retirada de registro da respectiva penalidade da folha de antecedentes funcionais do servidor da PCMG, ainda que tenha se aposentado.

Parágrafo único – A reabilitação não alcança a penalidade de cassação de prerrogativas.

Art. 91 – A reabilitação disciplinar ocorrerá de forma automática com o decurso dos seguintes prazos:

I – seis meses, para a penalidade de repreensão;

II – um ano, para a penalidade de suspensão de até quinze dias, ainda que convertida em multa;

III – dois anos, para a penalidade de suspensão de dezesseis até trinta dias, ainda que convertida em multa;

IV – cinco anos, para a penalidade de suspensão acima de trinta dias, ainda que convertida em multa.

Art. 92 – O prazo para a reabilitação disciplinar será contado do cumprimento integral da penalidade, interrompido e aumentado da metade em caso de reincidência.

Art. 93 – A reabilitação disciplinar não gera direito a ressarcimento de vencimentos ou vantagens não percebidas no período de cumprimento da penalidade.

CAPÍTULO VIII

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 94 – O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto quando:

I – sobrevier absolvição criminal fundada em negativa de autoria ou inexistência do fato;

II – houver conhecimento de fato ou circunstância até então desconhecida capaz de demonstrar que a transgressão não ocorreu ou foi diversa;

III – a decisão fundar-se em depoimento, exames ou documentos comprovadamente falsos.

§ 1º – Será liminarmente indeferido o pedido de revisão que não se adequar a uma das hipóteses de cabimento previstas neste artigo ou não for instruído com prova documental.

§ 2º – Não será conhecida a reiteração do pedido de revisão, salvo quando fundado em novas provas.

§ 3º – Não constitui fundamento para revisão a alegação de injustiça da penalidade.

§ 4º – A revisão será admitida a qualquer tempo.

Art. 95 – O pedido de revisão deverá ser dirigido ao Governador que decidirá, em caráter irrecorrível, acerca de sua admissibilidade.

§ 1º – Admitido o pedido de revisão serão adotadas medidas para o desarquivamento formal do processo administrativo disciplinar.

§ 2º – O Corregedor-Geral de Polícia Civil designará comissão de revisão composta por integrantes que não tenham participado da instrução ou do julgamento do processo administrativo disciplinar.

§ 3º – Aplicam-se à comissão de revisão as regras de composição da Comissão Processante.

Art. 96 – A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida, pelo interessado ou, se falecido, pelo cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 97 – Os autos do processo de revisão serão apensados aos autos do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único – A tramitação do processo de revisão segue as regras do processo administrativo disciplinar.

Art. 98 – Finda a instrução do processo de revisão, será aberta vista ao autor do pedido para apresentar alegações finais, no prazo de dez dias.

Art. 99 – O processo de revisão, depois de decidido pelo Governador, será remetido ao Corregedor-Geral de Polícia Civil ou ao Chefe da PCMG para registro e arquivamento.

Art. 100– A revisão poderá absolver o autor do pedido, modificar a classificação da transgressão e penalidade, vedado o agravamento, ou anular o procedimento administrativo disciplinar.

Parágrafo único – A procedência do pedido de revisão que implicar absolvição do acusado acarretará a sua reintegração aos quadros de pessoal da PCMG, caso tenha sido demitido.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 101 – O servidor da PCMG investigado em inquérito policial ou processo administrativo disciplinar em trâmite perante o órgão correccional, será notificado formalmente acerca do respectivo resultado, seja qual for o seu conteúdo.

Art. 102 – A contagem de prazo de que trata esta lei, salvo disposição diversa, inicia-se no primeiro dia útil subsequente à notificação pessoal ou à publicação no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais, incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Havendo mais de uma publicação, prevalecerá a última para os efeitos previstos no caput.

§ 2º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento recair em dia em que não houver expediente ou caso este seja encerrado fora do horário normal de funcionamento da unidade.

§ 3º – Nos prazos contados em dias, computar-se-ão somente dias úteis.

Art. 103 – A arguição de suspeição ocorrerá nos termos do Decreto-Lei Federal nº 3.689, de 1941.

Art. 104 – A autoridade competente para a aplicação da penalidade deverá manter cópia de segurança digital dos autos do processo administrativo disciplinar, eletrônicos ou não.

Art. 105 – Compete à Câmara Disciplinar conhecer e julgar recursos interpostos contra decisões proferidas pelas corregedorias auxiliares e pelas subcorregedorias regionais, até que sejam instaladas, no âmbito da Corregedoria-Geral da Polícia Civil, as Turmas Recursais.

Art. 106 – Ficam revogados os arts. 142 a 205 da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, mantida sua aplicação aos procedimentos instaurados antes do início da vigência desta lei complementar.

Art. 107 – Esta lei complementar entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2022.

Sargento Rodrigues, presidente – João Leite, relator – Delegada Sheila – Bruno Engler – Delegado Heli Grilo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65/2021

(Nova redação, nos termos do § 2º do art. 138 do Regimento Interno)

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei complementar em epígrafe, encaminhado por meio da Mensagem nº 140/2021, “altera a Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013, que contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – e o regime jurídico dos integrantes das carreiras policiais civis e aumenta o quantitativo de cargos nas carreiras da PCMG”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira Orçamentária, para receber parecer.

O projeto foi analisado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foram anexados à proposição os Projetos de Lei Complementar nºs 36/2020 e 51/2020, por guardarem semelhança entre si e por tratarem de matéria de iniciativa privativa do governador do Estado.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 192, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Durante a discussão do parecer, em reunião realizada no dia 20/5/2022, foi aprovada a Emenda nº 20 de autoria do deputado Delegado Heli Grilo, dando ensejo à apresentação de nova redação do parecer, nos termos do § 2º do art. 138 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo visa alterar a Lei Complementar nº 129, de 2013, portanto, a Lei Orgânica da PCMG, o regime jurídico das carreiras policiais civis e o seu quantitativo de cargos.

Em sua mensagem, o governador do Estado esclareceu que o projeto de lei complementar busca aperfeiçoar a organização interna da PCMG. Disse que nos últimos dez anos ocorreram avanços relacionados às temáticas da tecnologia e da gestão que merecem repercutir em aperfeiçoamentos institucionais. Destacou a criação do Conselho Estadual de Modernização Administrativa –

Cema –, por meio do Decreto nº 47.918, de 2020, e do seu 1º Comitê Gestor, exclusivo para a modernização da Polícia Civil, informando a incorporação ao projeto em tela de seus estudos envolvendo uma polícia judiciária e investigativa de alta qualidade. Ressaltou que as alterações propostas buscam permitir à PCMG o desempenho de suas funções com maior eficiência e qualidade, com ganhos ao bem-estar dos mineiros.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, não encontrou óbice à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade da proposição. No entanto, apresentou o Substitutivo nº 1, a fim de aprimorar a proposta e corrigir aspectos relacionados à técnica legislativa, bem como acolher o conteúdo de duas emendas sugeridas no decorrer das discussões. Quanto às proposições anexadas, asseverou que “o PLC nº 36/2020 trata de tema de responsabilidade civil afeto à competência da União (art. 22, inciso I, CR)” e “o PLC nº 51/2020, não obstante a importância da medicina veterinária para algumas hipóteses da perícia técnica, invade o âmbito da discricionariedade do Executivo em estabelecer os requisitos para ingresso na carreira de médico-legista”.

No tocante ao mérito do projeto sob a ótica da segurança pública, é importante destacar, inicialmente, que a Polícia Civil de Minas Gerais é órgão essencial à segurança pública, à realização da justiça e à defesa das instituições democráticas, exercendo um relevante papel social em conjunto com os demais órgãos do sistema de justiça criminal. Nesse sentido, é fundamental que a legislação vigente acompanhe os avanços ocorridos ao longo dos anos, ajustando-se às novidades e acolhendo as necessidades que se apresentam com o tempo, de maneira a permitir certa flexibilidade às instituições, o que se traduz em ganhos em eficiência, eficácia e efetividade. Tudo com vistas à promoção de impactos positivos para a sociedade.

A proposição encaminhada possui 72 artigos e traz uma série de alterações que contemplam assuntos diversos relacionados à PCMG, tais como: retirada do registro e licenciamento de veículo automotor e habilitação de condutor das atribuições da instituição; critérios de promoção e remoção de servidores; ajustes no provimento de cargos comissionados; transformação das carreiras de escrivão de polícia e investigador de polícia na carreira de inspetor de polícia; regulamentação das formas de cumprimento da jornada de trabalho; reestruturação dos órgãos.

A proposta retira das atividades privativas da PCMG o registro e licenciamento de veículo automotor e a habilitação de condutores, visando permitir à instituição focar seus recursos humanos e logísticos na sua atividade precípua, a investigação criminal. Vale salientar que está em tramitação nesta Casa a Proposta de Emenda à Constituição nº 71, de 2021, por meio da qual se pretende consolidar tal retirada.

Da mesma maneira, o projeto enviado promove várias modificações na estrutura organizacional, visando ganhos em efetividade, a exemplo das seguintes: os órgãos da PCMG passam a ser de direção superior, de assessoramento superior, de assessoramento, de direção; são criadas a Agência Central de Inteligência, o Instituto-Geral de Polícia Científica, a Superintendência de Tecnologias e Sistemas, a Superintendência de Logística e Finanças, as Superintendências Regionais de Polícia Civil, a Superintendência de Polícia Civil da Capital, a Superintendência de Polícia Especializada e a Superintendência de Operações Especiais e Combate à Corrupção, todos esses compondo o Conselho Superior da instituição, que também teve a sua composição alterada. Tais modificações trazem novidades que buscam otimizar a gestão institucional com vistas a gerar reflexos positivos para a atividade investigativa.

Outra alteração relevante diz respeito aos mecanismos para a remoção de ocupante de cargo dos quadros de pessoal, na medida em que traz maior objetividade, isonomia e transparência a esses atos. Nota-se a introdução de exigência de instrução do ato de remoção, por meio de nota técnica de comissão específica, com análise comparativa que verificará variáveis envolvendo as unidades de origem e destino, os servidores envolvidos, a conveniência administrativa, o impacto na distribuição proporcional e o aproveitamento técnico dos servidores. Percebe-se, ainda, a inclusão de processo seletivo como meio de remoção. Há, sim, considerável avanço nesse quesito.

O projeto em tela mantém a carga horária de 40 horas semanais para os policiais, entretanto estabelece vedação para o trabalho em expediente diário superior a 8 horas ou de plantão maior que 12 horas ininterruptas, salvo situação excepcional. Esses limites temporais são importantes porque em associação com outros fatores visam preservar a integridade física e mental desses servidores que atuam em atividade comprovadamente estressante. Ainda no caso da prestação do serviço em regime de plantão, havendo sobrejornada, passa-se a contar com a possibilidade de indenização no valor proporcional ao vencimento do servidor e não somente com a compensação em dias de folga.

Outro importante avanço diz respeito às modalidades de trabalho na PCMG, uma vez que, entre outros aspectos, permite-se o cômputo das horas de sobreaviso como horas relacionadas ao cumprimento da jornada de trabalho. Por vezes o policial fica acessível ao trabalho na condição conhecida por “sobreaviso, permanência ou prontidão” e nem sempre é compensado por esse esforço extra, nem mesmo por meio de um banco de horas, em que pese o impacto dessa disponibilidade nas outras esferas da vida do policial civil e da policial civil.

No tocante às promoções, a novidade está relacionada ao surgimento do critério desenvolvimento profissional, o qual permitirá ao policial ser promovido após o cumprimento de determinados requisitos, a exemplo de boa média de notas na avaliação de desempenho individual, aprovação em cursos ministrados pela Academia da Polícia Civil, entre outras exigências. Importante destacar que a aplicação de penalidade disciplinar ao servidor acaba por prorrogar o prazo para a promoção, bem como o período aquisitivo para a progressão. De toda forma, por esse critério o policial poderá chegar ao último nível da carreira com aproximadamente 18 anos de atividade policial, tempo bem inferior, em média, ao que se observa atualmente. Não mais haverá a promoção por antiguidade, pelos critérios especial e aposentadoria, bem como também por merecimento no critério mérito profissional. Esse último tão questionado pelos próprios policiais civis em face dos elementos subjetivos envolvidos na escolha dos promovidos. Essa nova sistemática das promoções concede objetividade e transparência ao processo. Vale ressaltar, ainda, que permanecem as promoções por ato de bravura, por invalidez e *post mortem*.

O projeto em análise propõe a reestruturação do quadro de cargos e funções de confiança da PCMG, tão importantes para a boa gestão institucional. Essa reestruturação visa garantir uma retribuição financeira justa aos ocupantes desses cargos, por vezes em posição hierárquica de comando ou em posição de assessoria estratégica aos órgãos institucionais, o que implica maiores responsabilidades. A reestruturação proposta visa tornar tais cargos e funções de confiança minimamente atrativos, eis que têm grande importância institucional. Consta, ainda, que haverá a manutenção da equivalência de despesas entre os cargos existentes e os novos, entretanto a comissão competente fará essa análise de forma criteriosa no momento oportuno.

Um ponto sensível da proposição diz respeito à transformação das carreiras de investigador de polícia e escrivão de polícia na de inspetor de polícia. Percebe-se que as discussões em torno desse tópico têm sido amplas e intensas, de difícil consenso no interior da própria instituição, o que exige grande responsabilidade na condução dessa questão, considerando-se seus impactos no cotidiano do exercício da atividade policial civil. Contudo, sob a ótica do mérito, entende-se que a criação da nova carreira poderá impactar positivamente nos trabalhos da Polícia Civil, na medida em que permitirá a superação de impedimentos de ordem burocrática, assim como “disputas” informais entre investigadores e escrivães no curso das investigações. Espera-se que essa transformação resulte em maior coesão institucional e, por consequência, em ganhos para as investigações.

De toda forma, é fundamental que se tenha ciência que à nova carreira caberá uma complexa gama de atribuições, traduzidas em 25 competências que vão desde o registro de ocorrências policiais e a lavratura de autos de prisão em flagrante, passando pela identificação antropológica de pessoas, a mediação de conflitos, a captação e interceptação de dados, comunicações e informações, até a realização de inspeções e operações policiais. Disso decorre que parte expressiva do trabalho da polícia judiciária será efetivado pelos integrantes da nova carreira de inspetor de polícia, os quais serão peça fundamental no processo investigativo em Minas Gerais.

Quanto às proposições anexadas, concordamos com a posição da Comissão de Constituição e Justiça, que apontou, conforme ressaltamos anteriormente, obstáculos que inviabilizam o acolhimento do conteúdo dos Projetos de Lei Complementar nºs 36/2020 (temática de competência da União) e 51/2020 (invasão da discricionariedade do Poder Executivo).

Assim, esta comissão entende que, quanto ao mérito, é muito bem-vinda a proposição, uma vez que o texto em análise traz importantes modificações com vistas à modernização da PCMG, aí incluídos os aspectos relacionados à estrutura organizacional e ao quadro de servidores, com perspectiva de impactos positivos para a atividade investigativa e, por consequência, para o interesse público.

De toda maneira, com vistas a aperfeiçoar ainda mais a proposta, sobretudo considerando as diversas sugestões apresentadas por integrantes das entidades representativas das carreiras da PCMG, inclusive em audiência pública realizada por esta comissão, em 6/10/2021, tendo por finalidade justamente debater o projeto de lei complementar em análise, apresentamos, ao final, o Substitutivo nº 2, que incorpora o conteúdo do substitutivo apresentado pela comissão anterior e, ainda, entre outras modificações, propõe: possibilitar a denominação de diretor-geral ao titular do Instituto-Geral de Polícia Científica (art. 2º do substitutivo); estabelecer critérios para o exercício da direção do Hospital da PCMG (art. 18 do substitutivo); acrescentar, entre as modalidades de remoção de policial civil, aquela para a preservação da unidade familiar (art. 32 do substitutivo); estabelecer que o regime de plantão também ocorra durante o período diurno (art. 39 do substitutivo); acrescentar às carreiras policiais civis a de auxiliar de perícia oficial (art. 44 do substitutivo); reduzir o tempo de prorrogação referente ao período aquisitivo para a progressão, bem como em relação ao prazo para a promoção por desenvolvimento profissional, no caso de aplicação de penalidade disciplinar (arts. 51 e 53 do substitutivo); acrescentar ao inciso V do § 4º do art. 95 da Lei Complementar nº 129, de 2013, a garantia da promoção automática e com efeitos retroativos, no caso de absolvição do policial civil (art. 53 do substitutivo).

Além disso, acolhemos sugestões de emenda de autoria da deputada Delegada Sheila e dos deputados Sargento Rodrigues, Delegado Heli Grilo e Coronel Henrique, que muito contribuíram para o aperfeiçoamento do Substitutivo nº 2, das quais destacamos: integração das carreiras administrativas ao quadro de pessoal da PCMG; supressão de inciso que caracterizava o regime do trabalho policial civil como de disponibilidade permanente e de dedicação exclusiva à função policial civil, com atuação em tempo integral, observadas as exceções legais; ampliação para todas as carreiras policiais civis da exigência de que a remoção por conveniência da disciplina somente ocorra após a abertura de procedimento administrativo disciplinar em que se observe a ampla defesa; exigência de três anos de atividade jurídica ou estritamente policial para o ingresso na carreira de delegado de polícia.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 65/2021, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013, que contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG –, o regime jurídico dos integrantes das carreiras policiais civis e aumenta o quantitativo de cargos nas carreiras da PCMG, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O parágrafo único do art. 14 da Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 – (...)”

Parágrafo único – São atividades privativas da PCMG a polícia técnico-científica e o processamento e o arquivo de identificação civil e criminal.”.

Art. 2º – O art. 17 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – São órgãos da PCMG:

I – de direção superior:

- a) Chefia da PCMG;
- b) Chefia Adjunta da PCMG;
- c) Corregedoria-Geral de Polícia Civil;

II – de assessoramento superior:

- a) Conselho Superior da PCMG;
- b) Câmara Disciplinar;

III – de assessoramento:

- a) Gabinete da Chefia da PCMG;
- b) Agência Central de Inteligência;
- c) Centro de Planejamento e Operações;
- d) Assessoria Jurídica;
- e) Assessoria de Relações Institucionais;
- f) Assessoria de Planejamento Institucional;
- g) Assessoria de Comunicação;
- h) Controladoria Setorial;
- i) Inspeção-Geral;
- j) Secretaria-Geral;

IV – de direção:

- a) Academia de Polícia Civil, com oito unidades a ela subordinadas;
- b) Hospital da Polícia Civil, com sete unidades a ele subordinadas;
- c) Instituto de Identificação, com três unidades a ele subordinadas;
- d) Instituto-Geral de Polícia Científica;
- e) Superintendência de Tecnologia e Sistemas, com quatro unidades a ela subordinadas;
- f) Superintendência de Logística e Finanças, com dez unidades a ela subordinadas;
- g) Superintendências Regionais de Polícia Civil;
- h) Superintendência de Polícia Civil da Capital;
- i) Superintendência de Polícia Especializada;
- j) Superintendência de Operações Especiais e Combate à Corrupção.

§ 1º – Integram a estrutura da Corregedoria-Geral de Polícia Civil, a que se refere a alínea “c” do inciso I do *caput*, as seguintes unidades:

I – Subcorregedoria-Geral de Polícia Civil;

II – Assessoria Técnica;

III – Coordenação Administrativa;

IV – Corregedorias Auxiliares, às quais se subordinam as Subcorregedorias Regionais de Polícia Civil;

V – Núcleo de Orientação, Prevenção e Controle;

VI – Comissões Processantes;

VII – Turma Recursal.

§ 2º – Integram a estrutura do Instituto-Geral de Polícia Científica, a que se refere a alínea “d” do inciso IV do *caput*, as seguintes unidades:

I – Direção Adjunta de:

a) Criminalística;

b) Medicina Legal;

II – Assessoria Técnica;

III – Direção Administrativa, à qual se subordinam as seguintes unidades:

a) Assessoria de Qualidade;

b) Assessoria de Logística e Finanças;

IV – Departamentos Regionais de Polícia Científica e seus respectivos Institutos Regionais de Polícia Científica;

V – Instituto de Criminalística;

VI – Instituto Médico-Legal Dr. André Roquete;

VII – Central de Custódia da PCMG, e suas unidades regionais.

§ 3º – Integram a estrutura das Superintendências Regionais de Polícia Civil, a que se refere a alínea “g” do inciso IV do *caput*, as seguintes unidades:

I – Delegacias Regionais de Polícia Civil;

II – Delegacias de Polícia Civil;

III – Postos de Atendimento da Polícia Civil.

§ 4º – Integram a estrutura da Superintendência de Polícia Civil da Capital, a que se refere a alínea “h” do inciso IV do *caput*, as seguintes unidades:

I – Delegacias Regionais de Polícia Civil;

II – Delegacias de Polícia Civil;

III – Postos de Atendimento da Polícia Civil;

IV – Casa de Custódia da Polícia Civil;

V – Delegacia de Eventos e de Proteção ao Turista.

§ 5º – Integram a estrutura da Superintendência de Polícia Especializada, a que se refere a alínea “i” do inciso IV do *caput*, as seguintes unidades:

I – Departamentos Especializados;

II – Delegacias Especializadas.

§ 6º – Integram a estrutura da Superintendência de Operações Especiais e Combate à Corrupção, a que se refere a alínea “j” do inciso IV do *caput*, as seguintes unidades:

I – Departamento Estadual de Operações Especiais;

II – Coordenadoria Aerotática da PCMG;

III – Coordenadoria de Recursos Especiais;

IV – Unidades Especiais de Confins e Pampulha, Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas, Delegacia Antissequestro e Delegacia de Combate à Corrupção;

V – Canil Central.

§ 7º – A estrutura complementar e as competências das unidades da PCMG serão estabelecidas em decreto.

§ 8º – As Delegacias de Polícia Civil, de âmbito territorial e de atuação especializada, são dirigidas por Delegados de Polícia, as Delegacias Regionais de Polícia Civil, por Delegados de Polícia de nível III ou nível Especial, e a Agência Central de Inteligência, a Academia de Polícia Civil, o Instituto de Identificação, as Superintendências e os Departamentos de Polícia, por Delegados de Polícia de nível Especial, todos em atividade.

§ 9º – A direção por Delegados de Polícia de nível III ou nível Especial, a que se refere o § 8º, fica condicionada à pré-qualificação do servidor, na forma regulamentar.

§ 10 – Os parâmetros mínimos para criação, extinção e classificação de Delegacias de Polícia Civil serão estabelecidos em decreto.

§ 11 – Os membros das Comissões Processantes e da Turma Recursal, a que se referem os incisos VI e VII do § 1º, serão designados por ato do Chefe da PCMG.

§ 12 – O titular do Instituto-Geral de Polícia Científica, em suas ausências ou em seus impedimentos eventuais, será substituído, automática e alternadamente, pelos titulares da Direção Adjunta de Criminalística e da Direção Adjunta de Medicina-Legal.

§ 13 – O titular do Instituto-Geral de Polícia Científica será denominado Diretor-Geral, sendo que essa denominação não implica criação de cargo público.”.

Art. 3º – O *caput* do art. 18 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 – A Chefia da PCMG, órgão de direção superior da PCMG, será exercida pelo Chefe da PCMG.”.

Art. 4º – O art. 20 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 – O Chefe da PCMG será substituído em suas ausências ou em seus impedimentos eventuais, automática e sucessivamente, pelo Chefe Adjunto da PCMG e pelo Corregedor-Geral de Polícia Civil.”.

Art. 5º – Os incisos III, VIII e XI do art. 22 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 – (...)

III – propor ao Governador do Estado o aumento do efetivo e prover, mediante delegação, os cargos dos quadros de pessoal da PCMG;

(...)

VIII – decidir sobre a situação funcional e administrativa dos policiais civis, inclusive sobre proposta de demissão, e editar atos de promoção, nos termos desta lei complementar;

(...)

XI – designar servidores para exercer a titularidade de órgãos e unidades da PCMG, nos termos desta lei complementar;”.

Art. 6º – O *caput* do art. 24 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 – O Conselho Superior da PCMG, órgão deliberativo e de assessoramento superior da PCMG, tem a função de auxiliar a Chefia da PCMG e possui a seguinte estrutura:”.

Art. 7º – O art. 25 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 – Compõem o Conselho Superior da PCMG os titulares dos seguintes órgãos:

I – Chefia da PCMG, que o presidirá;

II – Chefia Adjunta da PCMG;

III – Corregedoria-Geral de Polícia Civil;

IV – Agência Central de Inteligência;

V – Inspeção-Geral;

VI – Academia de Polícia Civil;

VII – Instituto-Geral de Polícia Científica;

VIII – Superintendência de Tecnologia e Sistemas;

IX – Superintendência de Logística e Finanças;

X – Superintendências Regionais de Polícia Civil;

XI – Superintendência de Polícia Civil da Capital;

XII – Superintendência de Polícia Especializada;

XIII – Superintendência de Operações Especiais e Combate à Corrupção.”.

Art. 8º – O inciso VI do art. 26 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 – (...)

VI – propor ao Chefe da PCMG a remoção de servidores, por conveniência da disciplina, por maioria simples, após instauração de processo administrativo disciplinar;”.

Art. 9º – O art. 27 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 – O Presidente do Conselho Superior da PCMG será substituído em suas ausências ou em seus impedimentos eventuais, automática e sucessivamente, pelo Chefe Adjunto da PCMG e pelo Corregedor-Geral de Polícia Civil.”.

Art. 10 – O art. 29 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 – Compõem o Órgão Especial do Conselho Superior da PCMG:

I – o Chefe da PCMG, que o presidirá;

II – o Chefe Adjunto da PCMG;

III – o Corregedor-Geral de Polícia Civil;

IV – o Diretor da Academia de Polícia Civil;

V – o Superintendente de Polícia Civil da Capital;

VI – o Superintendente de Polícia Especializada;

VII – o Superintendente de Operações Especiais e Combate à Corrupção;

VIII – os três Superintendentes Regionais de Polícia Civil mais antigos na função.”.

Art. 11 – Fica acrescentado à Lei Complementar nº 129, de 2013, o seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A – Compete ao Órgão Especial do Conselho Superior da PCMG:

I – julgar recurso contra decisão que negar a instauração de inquérito policial;

II – julgar recurso contra ato de Delegado de Polícia titular de órgão de direção superior, de órgão de assessoramento e de órgão de direção que tenha avocado inquéritos policiais ou outros procedimentos formais;

III – deliberar sobre o previsto nos incisos VI a X do art. 26, quando relacionado com a carreira de Delegado de Polícia.”.

Art. 12 – O *caput* e o inciso II do art. 30 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 – A Câmara Disciplinar será presidida pelo Chefe Adjunto da PCMG e composta na forma de decreto, competindo-lhe:

(...)

II – propor ao Chefe da PCMG a remoção de servidores, por conveniência da disciplina, por maioria simples, após instauração de procedimentos disciplinares;”.

Art. 13 – Os incisos I e III do *caput* e o § 1º do art. 33 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 – (...)

I – praticar atos de correição, promover o controle de qualidade dos serviços e editar instruções sobre a execução das funções de competência da PCMG, bem como zelar pela correta execução dessas funções;

(...)

III – determinar a instauração de procedimentos disciplinares e, sobre eles, concluir e decidir, bem como instaurar inquérito policial, termos circunstanciados de ocorrência e outros procedimentos, para apurar transgressões disciplinares e infrações penais imputadas a servidores da PCMG;

(...)

§ 1º – Acolhida a proposta de que trata o inciso X do *caput*, enquanto durar o afastamento, o servidor da PCMG poderá ser designado, provisoriamente, mantida a sua lotação, para exercer suas funções em unidade ou órgão diverso daquele em que se encontra lotado, respeitado o limite territorial da Superintendência de Polícia Civil em que estiver prestando serviços.”.

Art. 14 – Fica acrescentado à Seção IV do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 129, de 2013, o seguinte art. 34-A:

“Art. 34-A – A composição do quadro de distribuição de pessoal e a remoção de servidor da Corregedoria-Geral de Polícia Civil se condiciona à proposição do Corregedor-Geral de Polícia Civil, facultado, no primeiro caso, que a escolha ocorra mediante processo seletivo próprio para a atividade correcional.”.

Art. 15– Os incisos I e II do *caput* do art. 36 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao mesmo artigo os §§ 6º e 7º a seguir:

“Art. 36 – (...)

I – realizar o recrutamento, a seleção, a formação técnico-profissional, o aperfeiçoamento e as atividades de administração e pagamento de pessoal da PCMG;

II – planejar e realizar curso de treinamento, aperfeiçoamento e especialização para servidores da PCMG, podendo convocá-los para esse fim;

(...)

§ 6º – A Academia de Polícia Civil poderá estabelecer intercâmbio e formalizar parcerias com órgãos ou instituições públicas e privadas, para a realização de atividades de capacitação, recrutamento e seleção de pessoal.

§ 7º – O tempo do curso de formação técnico-profissional na Academia de Polícia Civil dos candidatos aprovados no concurso público para ingresso em cargo das carreiras policiais civis será considerado como tempo de exercício de atividades de natureza estritamente policial, com efeitos, inclusive, para a aquisição de adicionais por tempo de serviço e aposentadoria.”.

Art. 16 – O título da Seção III do Capítulo III do Título II da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a ser: “Do Hospital da Polícia Civil”.

Art. 17 – O *caput* do art. 37 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao mesmo artigo os §§ 2º e 3º a seguir, passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 37 – O Hospital da Polícia Civil tem por finalidade prestar assistência de natureza médica, hospitalar, ambulatorial, odontológica, psicológica e psicossocial para os servidores da PCMG e seus dependentes, realizar perícias médicas e fazer cumprir as determinações do Regulamento do Plano de Assistência à Saúde da PCMG.

§ 1º – A assistência de que trata o *caput* se estende aos ex-integrantes da guarda-civil e do Corpo de Fiscais do Trânsito, e a seus dependentes, na forma do regulamento.

§ 2º – A direção do Hospital da Polícia Civil será exercida por servidor efetivo da PCMG que tenha comprovada experiência em gestão hospitalar ou especialização em Administração em Saúde e que, preferencialmente, seja graduado em medicina.

§ 3º – O Hospital manterá programas contínuos de fomento às atividades físicas, combate ao sedentarismo, promoção da ergonomia no ambiente de trabalho, prevenção de suicídio, sem prejuízo de outras medidas voltadas à promoção da saúde do servidor.”.

Art. 18 – O título da Seção IV do Capítulo III do Título II da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a ser: “Do Instituto de Identificação da PCMG”.

Art. 19 – O art. 38 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38 – O Instituto de Identificação da PCMG tem por finalidade dirigir e executar os trabalhos técnicos relacionados à coleta, à análise, à classificação e às pesquisas datiloscópicas no campo da identificação civil e criminal no Estado, competindo-lhe:

I – processar e emitir a carteira de identidade civil, inclusive em formato digital;

II – oferecer suporte à investigação criminal por meio da identificação datiloscópica de pessoas;

III – expedir orientações normativas acerca das atividades de análise, classificação, pesquisa e confronto datiloscópico;

IV – definir a identidade de pessoas por meio da datiloscopia, sem prejuízo da atuação da perícia criminal;

V – certificar a identidade civil perante órgãos públicos e privados;

VI – controlar, manter sob sua guarda e gerir os arquivos onomásticos, os de impressões digitopapilares, os de registros criminais, os de mandados de prisão e alvarás de soltura, bem como os de vida pregressa dos indiciados, e a estatística judiciária criminal.”.

Art. 20 – O título da Seção V do Capítulo III do Título II da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a ser: “Da Superintendência de Tecnologia e Sistemas”.

Art. 21 – O art. 39 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 – A Superintendência de Tecnologia e Sistemas tem por finalidade desenvolver, coordenar, gerenciar, orientar e supervisionar as atividades relacionadas à tecnologia da informação, à informática e à comunicação, competindo-lhe:

I – promover o aperfeiçoamento, a expansão e a modernização dos equipamentos, dos serviços e dos sistemas de tecnologia da informação da PCMG;

II – elaborar e fiscalizar a política de segurança e acesso à informação no âmbito da PCMG;

III – realizar a administração de segurança dos sistemas em uso nos órgãos e nas unidades da PCMG;

IV – gerenciar os bancos de dados e sistemas de responsabilidade da PCMG.”.

Art. 22 – O título da Seção VI do Capítulo III do Título II da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a ser: “Do Instituto-Geral de Polícia Científica”.

Art. 23 – O art. 41 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 – O Instituto-Geral de Polícia Científica, órgão de caráter permanente, é unidade administrativa, técnica e de pesquisa, que tem por finalidade coordenar e articular ações para a realização de exames periciais criminais e médico-legais, custódia de vestígios, bem como promover estudos e pesquisas inerentes à produção de provas objetivas para subsidiar as atividades de investigação criminal, o exercício da polícia judiciária e o processo judicial criminal, competindo-lhe:

I – gerir, planejar, organizar, coordenar, orientar, administrar o funcionamento, dirigir, supervisionar, controlar e avaliar a gestão e a execução do serviço de perícia oficial de natureza criminal no Estado;

II – estabelecer técnicas e métodos relativos à perícia criminal e à medicina legal, para maior eficiência, eficácia e efetividade dos exames periciais;

III – promover a articulação entre o Instituto de Criminalística e o Instituto Médico-Legal Dr. André Roquete e entre os demais órgãos da perícia oficial, no âmbito nacional e internacional;

IV – remover Perito Criminal e Perito Médico-Legista, por permuta, nos limites territoriais do Departamento Regional de Polícia Científica, e apresentar proposta ao Chefe da PCMG nos demais casos de remoção, controlando a distribuição de integrantes das referidas carreiras em unidades da PCMG;

V – auxiliar os órgãos e as unidades da PCMG quanto à medicina legal e à perícia criminal;

VI – assegurar a autonomia técnica, científica e funcional no exercício da atividade pericial;

VII – manter intercâmbio com órgãos e instituições relacionados com áreas técnico-científicas;

VIII – divulgar estudos e trabalhos científicos relativos à perícia oficial de natureza criminal;

IX – gerenciar a elaboração e propor ao Chefe da PCMG a celebração de convênios com órgãos e instituições, visando à captação de fontes de financiamento para o aprimoramento e desenvolvimento de atividades desempenhadas no âmbito das unidades vinculadas ao Instituto-Geral de Polícia Científica;

X – planejar, estabelecer e priorizar as necessidades logísticas e de pessoal, para a realização das atividades de perícia criminal e de medicina legal, e subsidiar as atividades de suprimento de recursos desempenhadas pela Superintendência de Logística e Finanças;

XI – acompanhar e avaliar as atividades desenvolvidas por Peritos Criminais e por Peritos Médicos-Legistas e demais servidores lotados em suas unidades e fiscalizar o cumprimento do regime do trabalho policial civil e do regime disciplinar a que estão sujeitos, no que for pertinente;

XII – expedir normas técnicas de efeitos internos para a organização de seus serviços;

XIII – guardar e manter o controle de bens apreendidos ou arrecadados que se vinculem a procedimentos investigativos, padronizando procedimentos de custódia;

XIV – propor ao Chefe da PCMG a designação de Perito Criminal ou Perito Médico-Legista para a realização de diligências, por até trinta dias, em unidade diversa da de sua lotação, na esfera de sua competência;

XV – interagir com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, dos diversos poderes, e com a sociedade civil, nos assuntos relacionados à perícia oficial de natureza criminal.

§ 1º – O Instituto-Geral de Polícia Científica será dirigido, alternadamente, por Perito Criminal e por Perito Médico-Legista que estejam em atividade e no último nível da carreira, exigidos, no mínimo, quinze anos de efetivo exercício.

§ 2º – Os Peritos Criminais e os Peritos Médicos-Legistas lotados nos Institutos Regionais de Polícia Científica estão subordinados administrativamente ao Instituto-Geral de Polícia Científica e aos seus respectivos Departamentos Regionais de Polícia Científica, aos quais cabe:

I – o suporte consistente no provimento dos recursos logísticos, com o apoio da Superintendência de Logística e Finanças;

II – a avaliação de desempenho pertinente ao exercício das atribuições funcionais;

III – o acompanhamento das atividades desenvolvidas por Peritos Criminais, Peritos Médicos-Legistas e demais servidores lotados em suas unidades;

IV – a fiscalização do cumprimento do regime de trabalho a que estão sujeitos os Peritos Criminais, os Peritos Médicos-Legistas e os demais servidores lotados em suas unidades.

§ 3º – A perícia oficial criminal é exercida por Perito Criminal e Perito Médico-Legista, com formação superior específica, detalhada em regulamento.

§ 4º – O Instituto de Criminalística tem por finalidade dirigir, gerir, planejar, orientar, coordenar, avaliar, controlar, fiscalizar e executar as atividades de perícia criminal e assessorar o titular do Instituto-Geral de Polícia Científica em assuntos pertinentes à criminalística.

§ 5º – O Instituto Médico-Legal tem por finalidade dirigir, gerir, planejar, orientar, coordenar, avaliar, controlar, fiscalizar e executar as atividades pertinentes às áreas da medicina legal e da odontologia legal e assessorar o titular do Instituto-Geral de Polícia Científica nos assuntos correspondentes.

§ 6º – A direção do Instituto Médico-Legal Dr. André Roquete e do Instituto de Criminalística será exercida, respectivamente, por Perito Médico-Legista e por Perito Criminal que estejam em efetivo exercício e no último nível da carreira, por proposta do titular do Instituto-Geral de Polícia Científica ao Chefe da PCMG.

§ 7º – A chefia dos Departamentos Regionais de Polícia Científica e dos Institutos Regionais de Polícia Científica será exercida, alternadamente, por Perito Criminal e por Perito Médico-Legista, por proposta do titular do Instituto-Geral de Polícia Científica ao Chefe da PCMG.

§ 8º – O Instituto-Geral de Polícia Científica poderá, mediante contrapartida financeira destinada à sua ação orçamentária e desde que haja disponibilidade de recursos humanos e materiais, sem prejuízo para as atividades, realizar perícias por meio de convênios firmados pela PCMG com instituições públicas federais, estaduais ou municipais.”.

Art. 24 – O art. 42 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 – Ao Instituto-Geral de Polícia Científica será destinada parcela do orçamento total da PCMG compatível e adequada para custear e investir na perícia oficial de natureza criminal e na cadeia de custódia, nos termos da Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, sem prejuízo de eventuais recursos oriundos de outras fontes.

§ 1º – Sobre a parcela a que se refere o caput incidirão apenas os cortes derivados de contingenciamento de verbas, observada a proporcionalidade com as demais rubricas orçamentárias.

§ 2º – O Instituto-Geral de Polícia Científica participará, quanto aos temas de sua competência, na elaboração da proposta orçamentária da PCMG e auxiliará na execução do orçamento que lhe for destinado.”.

Art. 25 – O art. 43 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43 – No exercício da atividade de perícia oficial criminal, é assegurada autonomia técnica, científica e funcional ao Perito Criminal e ao Perito Médico-Legista, cabendo-lhes a realização de perícias oficiais de natureza criminal.”.

Art. 26 – O título da Seção VII do Capítulo III do Título II da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a ser: “Da Superintendência de Logística e Finanças”.

Art. 27 – O art. 44 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 – A Superintendência de Logística e Finanças tem por finalidade garantir a eficácia e a eficiência do gerenciamento administrativo da PCMG, em consonância com as diretrizes estratégicas desse órgão, e, observadas as competências específicas da Coordenadoria Especial da Cidade Administrativa e do Centro de Serviços Compartilhados, compete-lhe:

I – auxiliar na elaboração do planejamento e da proposta orçamentária da PCMG, acompanhar sua execução e viabilizar a prestação de contas correspondente;

II – admitir, organizar, orientar e supervisionar a prestação de serviços terceirizados de apoio administrativo para os órgãos e as unidades da PCMG, nas atividades de conservação, limpeza, segurança e vigilância patrimonial, transportes, copeiragem, reprografia, abastecimento de energia e água e manutenção de instalações e suas dependências;

III – guardar e manter o controle de bens apreendidos ou arrecadados que não se vinculem a inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência e realizar os respectivos leilões, inclusive de bens inservíveis para a PCMG, nas hipóteses legais, com a contabilização e a destinação dos recursos para a manutenção da PCMG;

IV – planejar, coordenar, orientar e executar as atividades de gestão de compras públicas, de gestão logística e patrimonial e de viagens a serviço e concessão de diárias ao servidor;

V – coordenar, orientar e executar as atividades de administração financeira e contabilidade da PCMG;

VI – manter a gestão de arquivo e de documentos e atuar na preservação da memória institucional da PCMG;

VII – prover a atualização, a manutenção e o abastecimento da frota de veículos da PCMG;

VIII – gerenciar a elaboração e a celebração dos termos de doação, convênio, contrato e instrumento congêneres;

IX – auxiliar na captação e no monitoramento de convênios federais, emendas estaduais e outras fontes de financiamento, em conjunto com a Assessoria de Planejamento Institucional da PCMG.”.

Art. 28 – Fica acrescentada ao Capítulo III do Título II da Lei Complementar nº 129, de 2013, a seguinte Seção VIII, composta pelo art. 44-A a seguir:

“Seção VIII

Da Superintendência de Polícia Civil da Capital, da Superintendência de Polícia Especializada, da Superintendência de Operações Especiais e Combate à Corrupção e das Superintendências Regionais de Polícia Civil

Art. 44-A – A Superintendência de Polícia Civil da Capital, a Superintendência de Polícia Especializada, a Superintendência de Operações Especiais e Combate à Corrupção e as Superintendências Regionais de Polícia Civil têm por finalidade planejar, coordenar e supervisionar a execução de investigação criminal e das funções de polícia judiciária e desconcentrar as demais atividades da PCMG no seu âmbito de atuação, competindo-lhes:

I – orientar, acompanhar, supervisionar e avaliar servidores e unidades e assegurar a uniformidade de procedimentos;

II – incumbir policial civil da realização de diligências por período de até trinta dias em unidade diversa de sua lotação;

III – propor à Chefia da PCMG a ampliação de competência circunscricional de policial civil, se por período superior a trinta dias;

IV – decidir sobre conflito de atribuições em matéria de investigação criminal e exercício da polícia judiciária, na área de sua atuação;

V – controlar a distribuição de servidores em unidades da PCMG sob sua subordinação;

VI – gerir a alocação de recursos materiais no âmbito circunscricional das unidades sob sua subordinação;

VII – interagir em sua circunscrição com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, dos diversos poderes, e com a sociedade civil;

VIII – monitorar índices de criminalidade no âmbito de sua atuação e adotar medidas para a melhoria dos indicadores correspondentes;

IX – realizar aquisições, executar despesas e firmar contratos, convênios e acordos de cooperação técnica, nos termos de resolução do Chefe da PCMG;

X – planejar as necessidades logísticas e de pessoal para a realização das atividades de polícia judiciária e de investigação criminal e subsidiar o suprimento de recursos pela Superintendência de Logística e Finanças.

Parágrafo único – À Casa de Custódia cabe receber, recolher e custodiar o policial civil da ativa, o exonerado a pedido ou aposentado, mesmo aquele que tenha sido demitido do cargo ou tenha cassada a aposentadoria em virtude de condenação, submetido a procedimento de natureza judicial ou contingenciamento de ordem legal.”.

Art. 29 – O § 3º do art. 47 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 – (...)

§ 3º – É vedado reter ou descontar vencimentos ou proventos do policial civil em decorrência de procedimentos disciplinares enquanto houver a possibilidade de recurso administrativo da decisão.”.

Art. 30 – Os incisos I e IV do art. 49 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49 – (...)

I – ajuda de custo em caso de remoção *ex officio* que importe em alteração do domicílio, no valor de um mês de remuneração do servidor;

(...)

IV – gratificação por encargo de curso ou concurso, de competência da Academia de Polícia Civil, nos termos de decreto;”.

Art. 31 – O art. 50 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 – Ao policial civil da ativa será assegurado pelo Estado, a título de indenização para aquisição de vestimenta necessária ao desempenho de suas funções, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do nível I da carreira de Inspetor de Polícia, a ser pago em quatro parcelas anuais, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro.”.

Art. 32 – O art. 52 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 – A remoção do ocupante de cargo dos quadros de pessoal da PCMG, caracterizada pela mudança de unidade de trabalho na estrutura organizacional da instituição, ocorrerá:

I – por processo seletivo;

II – por permuta;

III – *ex officio*;

IV – para acompanhar cônjuge ou companheiro que seja servidor público estadual e que tenha sido removido *ex officio*;

V – por motivo de saúde do policial civil ou de filho, cônjuge, companheiro, pais ou irmãos com comprovada dependência financeira, superveniente à designação ou última remoção e atestada a necessidade clínica e psicossocial da medida pelo Hospital da Polícia Civil, consideradas a disponibilidade de tratamento adequado na localidade e a possibilidade de deslocamento;

VI – por conveniência da disciplina, respeitado o limite territorial da Superintendência de Polícia Civil em que estiver prestando serviços;

VII – para preservação da unidade familiar;

VIII – a pedido.

Parágrafo único – A remoção a que se refere o caput será instruída com nota técnica elaborada por comissão permanente de remoções, com análise comparativa que abrangerá, no que couber, as seguintes variáveis:

I – quanto às unidades de origem e destino:

a) o quadro de pessoal previsto em lei e o efetivamente ocupado;

b) as estatísticas de demanda e de produtividade;

II – quanto aos servidores:

a) o currículo profissional e a capacitação para desempenho das atividades na unidade de destino, facultada a realização de entrevista;

b) o histórico de produtividade, os afastamentos e os antecedentes correcionais;

c) o prognóstico de permanência na carreira;

III – quanto à conveniência administrativa, a análise do impacto da remoção no equilíbrio na distribuição proporcional e no aproveitamento técnico dos servidores disponíveis, entre outros fatores reputados relevantes para a fundamentação do ato.”.

Art. 33 – Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 129, de 2013, os seguintes arts. 52-A, 52-B, 52-C e 52-D:

“Art. 52-A – O processo seletivo a que se refere o inciso I do *caput* do art. 52 será aberto pelo Chefe da PCMG, mediante edital que estabeleça os seguintes parâmetros:

I – a justificativa para provimento da vaga específica;

II – os requisitos para inscrição dos servidores;

III – os critérios de decisão para seleção do servidor a ser removido.

Art. 52-B – A remoção por permuta a que se refere o inciso II do *caput* do art. 52 observará os seguintes requisitos:

I – a anuência formal das chefias imediatas;

II – o prognóstico de permanência na carreira dos servidores não inferior a três anos.

Art. 52-C – A remoção *ex officio*, a que se refere o inciso III do *caput* do art. 52, poderá ocorrer:

I – para viabilizar o provimento de cargos em comissão dos órgãos de direção superior, de assessoramento ou de direção da PCMG;

II – quando se frustrar o processo seletivo a que se refere o art. 52-A;

III – para atender especial interesse público, mediante ato fundamentado do Chefe da PCMG, publicado no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais.

§ 1º – Para fins do disposto no inciso II do *caput*, considera-se frustrado o processo seletivo, quando:

I – não se inscreverem concorrentes;

II – todos os concorrentes inscritos forem desclassificados.

§ 2º – Na remoção *ex officio* fundamentada no inciso II do *caput* deverá ser demonstrada a prevalência técnica do servidor removido, em comparação com os concorrentes desclassificados, com base no parâmetro a que se refere o inciso III do art. 52-A.

§ 3º – A remoção *ex officio* fundamentada no inciso III do *caput* deverá ser precedida de procedimento administrativo, instruído com a nota técnica da comissão permanente de remoções, e implicará publicação, no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais, da decisão com as razões do ato do Chefe da PCMG.

Art. 52-D – A remoção para preservação da unidade familiar a que se refere o inciso VII do *caput* do art. 52 observará os seguintes requisitos:

I – aprovação no estágio probatório;

II – disponibilidade de vaga na unidade de destino;

III – comprovação do casamento civil ou da união estável, nos termos da lei;

IV – apresentação de documentação que comprove o município de residência do núcleo familiar do policial civil;

V – formalização do pedido de remoção.”.

Art. 34 – O art. 53 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53 – São requisitos para a remoção de policial civil por conveniência da disciplina:

I – abertura de procedimento administrativo disciplinar, no qual se observará a ampla defesa, e seu processamento pela Corregedoria-Geral de Polícia Civil;

II – motivação do ato;

III – aprovação da proposta de remoção por maioria simples dos membros do Órgão Especial do Conselho Superior da PCMG, no caso de Delegado de Polícia.”.

Art. 35 – O art. 54 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 – É assegurado ao policial civil, quando comprovar não ter sido o autor da transgressão disciplinar, o direito de revisão do ato de remoção, com a consequente percepção da ajuda de custo correspondente, nos termos desta lei complementar, caso queira, formalmente, a lotação na unidade de origem.”.

Art. 36 – O art. 55 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 – O titular do órgão de direção ou do órgão de direção superior a que estiver subordinado o servidor removido poderá conceder o prazo de até quinze dias úteis, para que o servidor se apresente à unidade de destino, período que será computado como efetivo exercício, desde que justificadas a necessidade de mudança de residência e a impossibilidade de fazê-la sem uso do benefício previsto neste artigo.”.

Art. 37 – O art. 56 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56 – A remoção de policial civil durante o gozo de férias regulamentares, férias-prêmio ou licença para tratamento de saúde somente produzirá efeitos após o término do afastamento.”.

Art. 38 – O art. 58 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 – A carga horária semanal de trabalho dos policiais civis é de quarenta horas, vedado o cumprimento de expediente diário superior a oito horas ou de plantão superior a doze horas ininterruptas, salvo, em caráter excepcional, para a conclusão de determinada atividade policial civil.

§ 1º – O Chefe da PCMG, por regulamento, mediante prévia aprovação do Conselho Superior da PCMG, disporá sobre:

- I – a duração mínima e máxima do turno em cada modalidade de jornada de trabalho;
- II – o percentual máximo de cumprimento de jornada de trabalho na modalidade de sobreaviso;
- III – o cumprimento de jornada na modalidade de teletrabalho, obedecidas as regras estabelecidas para o Poder Executivo;
- IV – o modelo de formulários de controle de frequência;
- V – o prazo para compensação de saldos positivos ou negativos da carga horária de trabalho a que está sujeito o servidor.

§ 2º – A elaboração dos planos de horário de trabalho e a opção entre as diferentes modalidades de cumprimento de jornada, pelos titulares das unidades da PCMG, será fundamentada com base nos correspondentes históricos e estatísticas de demanda e produtividade.”.

Art. 39 – Ficam acrescentados ao Capítulo IV do Título III da Lei Complementar nº 129, de 2013, os seguintes arts. 58-A, 58-B e 58-C:

“Art. 58-A – Os ocupantes de cargos das carreiras policiais civis sujeitam-se ao regime do trabalho policial civil, que se caracteriza:

I – pela prestação de serviço em condições adversas de segurança, pelo cumprimento de jornadas normais e excepcionais em expediente, sobreaviso e plantões e por convocações a qualquer hora e dia, inclusive durante o repouso semanal e férias, independentemente de escala de trabalho, garantidas, em caso de se exceder a carga horária prevista em lei, as compensações devidas;

II – pelo dever de imediata atuação, sempre que presenciar a prática de infração penal, independentemente da carga horária semanal de trabalho, do repouso semanal e das férias, respeitadas as normas técnicas de segurança;

III – pela realização de diligências policiais em qualquer região do Estado ou fora dele.

§ 1º – Na hipótese de que trata o inciso II do *caput*, diante da impossibilidade de atuação decorrente de condições adversas, por exposição a risco desproporcional à incolumidade do policial civil ou de terceiros, o ocupante de cargo de carreira policial civil deverá acionar apoio para o atendimento do evento.

§ 2º – O período em trânsito para a realização de diligências policiais em localidade diversa da lotação do policial civil, em qualquer região do Estado ou fora dele, considera-se como tempo efetivamente trabalhado.

Art. 58-B – A prestação de serviço em regime de plantão ocorrerá no período noturno, diurno, nos finais de semana, nos feriados e em dias de ponto facultativo, observados:

I – o efetivo exercício das funções do cargo ocupado pelo policial civil em atividades de competência da PCMG;

II – o prévio aviso a respeito da escala de plantão que deve ser cumprida pelo policial civil;

III – o descanso, imediato e subsequente, pelo período mínimo de doze horas;

IV – o cumprimento da carga horária semanal de trabalho;

V – a compensação em dias de folga ou a compensação por indenização de sobrejornada, no valor proporcional ao vencimento do servidor, por ato do Chefe da PCMG, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – A compensação por indenização de sobrejornada a que se refere o inciso V do *caput* está condicionada à implementação de controle eletrônico de ponto e à disponibilidade financeira-orçamentária do Poder Executivo.

Art. 58-C – Será computado como cumprimento de jornada o tempo em que o servidor estiver de sobreaviso, prontidão ou permanência fora de seu local de trabalho e durante o seu período de descanso, aguardando acionamento, observados:

I – a aplicação de fator para conversão de tempo de sobreaviso em horas de trabalho, na forma de regulamento;

II – a autorização de sua chefia imediata;

III – o registro nos instrumentos e nos sistemas de controle de frequência.

§ 1º – Em caso de deslocamento para unidade da PCMG ou para cumprimento de diligência externa, a jornada do servidor passa a ser computada como plantão, durante o tempo correspondente à efetiva prestação de serviços.

§ 2º – Durante o período de sobreaviso, o servidor deverá permanecer acessível aos meios de comunicação determinados por sua chefia imediata e em condições de pronto deslocamento para a unidade de trabalho ou outro local, conforme a necessidade do serviço.

§ 3º – Para fins do disposto no *caput*, consideram-se equivalentes as expressões sobreaviso, prontidão e permanência.”.

Art. 40 – Ficam acrescentados ao art. 62 da Lei Complementar nº 129, de 2013, os seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 62 – (...)

§ 4º – O policial civil aposentado por invalidez será submetido a reavaliação, por junta médica oficial, quando houver indícios de recuperação de sua capacidade laborativa, sob pena de suspensão do provento.

§ 5º – Verificada a recuperação da capacidade laborativa a que se refere o § 4º, o policial civil reassumirá suas funções ou será submetido a ajuste funcional, a critério da Diretoria de Perícias Médicas do Hospital da Polícia Civil.”.

Art. 41 – O § 1º do art. 68 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 – (...)

§ 1º – O afastamento a que se refere o inciso I do *caput* não será concedido ao policial civil em estágio probatório ou que esteja submetido a procedimento administrativo disciplinar.”.

Art. 42 – O inciso III do *caput* do art. 70 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70 – (...)

III – exercer cargo ou atividade definidos na forma de decreto;”.

Art. 43 – Fica acrescentado ao art. 72 da Lei Complementar nº 129, de 2013, o seguinte § 3º:

“Art. 72 – (...)

§ 3º – Os requisitos para a instrução do requerimento de aposentadoria dos servidores da PCMG serão estabelecidos por meio de resolução do Chefe da PCMG.”.

Art. 44 – O art. 76 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76 – As carreiras policiais civis são as seguintes:

I – Delegado de Polícia;

II – Inspetor de Polícia;

III – Perito Criminal;

IV – Perito Médico-Legista;

V – Auxiliar de Perícia Oficial.

Parágrafo único – Integram ainda o quadro de pessoal da PCMG as carreiras administrativas, instituídas na forma de lei específica.”.

Art. 45 – O inciso V do § 1º e o § 3º do art. 79 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao § 1º os incisos XIV e XV a seguir:

“Art. 79 – (...)

§ 1º – (...)

V – exercer funções pertinentes à identificação civil e criminal;

(...)

XIV – acessar de forma irrestrita, no desempenho das atividades de polícia judiciária, os bancos de dados do Departamento de Trânsito de Minas Gerais ou órgão congênere, com informações sobre veículos e condutores, em tempo real e independentemente de solicitação a terceiros;

XV – planejar, coordenar, prestar assessoramento técnico e executar, sempre que necessário, atividades nas áreas de logística, saúde, assistência psicossocial, contabilidade, tecnologia, estatística, biblioteconomia, comunicação, educação, apoio jurídico, engenharia, arquitetura e outras, conforme o perfil profissional, sem prejuízo das atribuições específicas.

(...)

§ 3º – A coleta de vestígios em locais de crime compete, com primazia, ao Perito Criminal, assegurada a máxima preservação por parte daqueles que primeiro chegarem ao local, o qual, depois de liberado, sujeita-se à análise dos Inspectores de Polícia para a obtenção de outros elementos que possam subsidiar a investigação criminal.”.

Art. 46 – O § 6º do art. 81 e o art. 83 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81 – (...)

§ 6º – Não há subordinação hierárquica entre o Inspetor de Polícia, o Perito Criminal e o Perito Médico-Legista.

(...)

Art. 83 – O ingresso nas carreiras a que se refere o art. 76 depende de aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos e dar-se-á no primeiro grau do nível inicial da carreira.

§ 1º – Caberá privativamente à Academia de Polícia Civil a realização:

I – na forma do edital, do concurso público a que se refere o *caput*, admitida a terceirização, no todo ou em parte, sob supervisão da Academia da Polícia Civil;

II – nas condições estabelecidas em regulamento, do curso de formação técnico-profissional.

§ 2º – O servidor aprovado nas etapas a que se refere o *caput* do art. 84 será, depois da nomeação e posse, matriculado automaticamente no curso de formação técnico-profissional, com duração mínima de setecentas e vinte horas presenciais, fazendo jus à percepção do valor correspondente à remuneração atribuída ao primeiro grau do nível inicial da carreira.

§ 3º – O servidor aprovado no curso de formação técnico-profissional terá sua designação regida pelo edital do respectivo concurso público e o prazo para o início de suas atividades será de até cinco dias úteis contados da publicação do respectivo ato.

§ 4º – Se inviável a matrícula de que trata o § 2º deste artigo, poderá o policial civil ser designado para exercer as atribuições de que trata o § 1º do art. 79 até o subsequente curso de formação técnico-profissional específico para a carreira.

§ 5º – A aprovação no curso de formação técnico-profissional constitui requisito para o exercício das atribuições específicas do cargo, definidas no Anexo II desta lei complementar.

§ 6º – O curso de formação técnico-profissional poderá ser realizado em outra unidade da federação, quando necessário, desde que autorizado pela direção da Academia de Polícia Civil.

§ 7º – Não caracteriza remoção a movimentação do policial civil que preceder à designação de que trata o § 3º.

§ 8º – A licença e o afastamento poderão implicar reprovação do policial civil por infrequência no curso de formação técnico-profissional, ressalvadas as licenças à gestante, maternidade, paternidade e para tratamento de saúde, e outras hipóteses previstas em lei.”.

Art. 47 – Os incisos I e II do *caput* e o § 2º do art. 84 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao mesmo artigo o § 5º a seguir e, ao inciso VI do § 3º, a alínea “d” a seguir:

“Art. 84 – (...)

I – provas ou provas e títulos;

II – avaliação psicológica relativa aos aspectos de cognição, às aptidões específicas e às características de personalidade adequadas para o exercício do cargo;

(...)

§ 2º – A etapa a que se refere o inciso I do *caput*, de caráter eliminatório e classificatório, poderá ser constituída de prova objetiva de múltipla escolha, prova escrita discursiva e prova de títulos para todos os cargos, além de prova oral e, no mínimo, três anos de atividade jurídica ou estritamente policial, para o cargo de Delegado de Polícia, devendo ser satisfeitos os demais requisitos e exigências estabelecidos em regulamento e no edital do concurso.

§ 3º – (...)

VI – (...)

d) de possuir Carteira Nacional de Habilitação válida, categoria B.

(...)

§ 5º – Fica assegurada a participação do titular do Instituto-Geral de Polícia Científica na formulação de edital referente a concurso para ingresso na carreira de Perito Criminal e de Perito Médico-Legista.”.

Art. 48 – Fica acrescentado à Lei Complementar nº 129, de 2013, o seguinte art. 84-A:

“Art. 84-A – O concurso público obedecerá ao número de vagas ofertado e, quanto à abrangência, poderá ser:

I – local, quando as vagas se destinarem ao provimento de cargos de unidades sediadas em determinado município ou órgão;

II – regional, quando as vagas se destinarem ao provimento de cargos distribuídos numa determinada região administrativa definida em decreto.

§ 1º – Nos concursos locais ou regionais, o edital poderá dispor sobre o reaproveitamento de candidato classificado para localidade ou região diferente daquela em que se inscreveu, quando houver vaga na localidade ou na região para a qual não exista candidato classificado.

§ 2º – A divulgação do concurso público será feita na forma de publicação do inteiro teor do edital no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais e de extrato do edital em jornal de grande circulação no Estado.

§ 3º – Quando designado para unidade de competência territorial, o estágio probatório do servidor será cumprido na região circunscricional da respectiva Superintendência Regional de Polícia Civil ou Superintendência de Polícia Civil da Capital.”.

Art. 49 – Os incisos II e III do *caput* do art. 85 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85 – (...)

II – correspondente a graduação em medicina, para ingresso na carreira de Perito Médico-Legista;

III – conforme definido no edital do concurso público, para ingresso nas carreiras de Inspetor de Polícia e de Perito Criminal.”.

Art. 50 – O art. 92 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92 – O desenvolvimento na carreira do policial civil dar-se-á mediante progressão e promoção.”.

Art. 51 – O art. 93 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93 – Progressão é a passagem do policial civil do grau em que se encontra para o grau subsequente, no mesmo nível da carreira a que pertence.

§ 1º – A progressão do policial civil posicionado até o penúltimo nível hierárquico da carreira está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I – ter cumprido um ano de efetivo exercício no mesmo grau;

II – ter recebido avaliação de desempenho individual satisfatória durante o período aquisitivo.

§ 2º – Após a conclusão do estágio probatório, o policial civil considerado apto será posicionado no grau “B”, com efeitos a partir do implemento do tempo.

§ 3º – A progressão do policial civil do grau “A” do último nível hierárquico da carreira para o grau subsequente está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I – ter cumprido um ano de efetivo exercício no último nível da carreira a que pertence;

II – ter recebido avaliação de desempenho individual satisfatória no último nível da carreira a que pertence;

III – ter direito à aposentadoria e requerido afastamento preliminar na forma do § 24 do art. 36 da Constituição do Estado, ou ter sido julgado, mediante laudo de junta médica oficial, incapaz para o desempenho de suas atividades, com fundamento no inciso I do *caput* do art. 73.

§ 4º – Ocorrendo aplicação de penalidade disciplinar decorrente de decisão definitiva da autoridade correcional, o período aquisitivo para a progressão será prorrogado:

I – por cinco dias, para cada penalidade de suspensão igual ou inferior a cinco dias;

II – por quinze dias, para cada penalidade de suspensão superior a cinco dias e inferior a trinta dias;

III – por trinta dias, para cada penalidade de suspensão igual ou superior a trinta dias, ainda que convertida em multa.”.

Art. 52 – O art. 94 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94 – Promoção é a passagem do policial civil do nível em que se encontra para o nível subsequente, na carreira a que pertence, e será realizada por meio dos seguintes critérios:

I – por desenvolvimento profissional;

II – por ato de bravura;

III – por invalidez;

IV – *post mortem*.”.

Art. 53 – O art. 95 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95 – A promoção por desenvolvimento profissional, a que se refere o inciso I do art. 94, será concedida ao policial civil que preencher os seguintes requisitos:

I – ter cumprido um ano de efetivo exercício no último grau do nível;

II – contar com média aritmética de notas de avaliação de desempenho individual igual ou superior a 70% (setenta por cento);

III – ter sido aprovado nos seguintes cursos obrigatórios de certificação, ministrados pela Academia da Polícia Civil:

a) curso de aperfeiçoamento policial, para o segundo nível;

b) curso de chefia policial, para o terceiro nível;

c) curso de gestão policial, para o último nível;

IV – haver acumulado, sem prejuízo da jornada legal de trabalho, carga horária igual ou superior a duzentas horas-aula, por meio da aprovação em cursos eletivos de aprimoramento ministrados, disponibilizados ou homologados pela Academia de Polícia Civil que possuam pertinência temática para o cargo que ocupa.

§ 1º – Ocorrendo aplicação de penalidade disciplinar decorrente de decisão definitiva da autoridade correccional, o prazo previsto no inciso I do *caput* será prorrogado:

I – por até cinco dias, para cada penalidade de repreensão ou de suspensão inferior a cinco dias;

II – por até dez dias, para cada dia de penalidade de suspensão de seis a trinta dias, ainda que convertida em multa;

III – por até quinze dias, para cada dia de penalidade de suspensão superior a trinta dias, ainda que convertida em multa.

§ 2º – Para fins de aferição de requisitos, serão considerados as notas de avaliação de desempenho individual, os cursos eletivos e as penalidades disciplinares que tenham ocorrido no nível em que o policial civil se encontra.

§ 3º – A carga horária, o conteúdo programático, a periodicidade e as demais características dos cursos previstos no inciso III do *caput* serão estabelecidos em regulamento, assegurada a oferta desses cursos de forma permanente, irrestrita e acessível, inclusive, aos servidores lotados em unidades do interior do Estado.

§ 4º – Fica impedido de obter promoção por desenvolvimento profissional o policial civil que se encontrar nas seguintes situações:

I – afastado para tratar de interesse particular;

II – ausente ou desaparecido;

III – cumprindo pena privativa de liberdade pela prática de crime doloso, mesmo que substituída a pena por restritiva de direito ou multa ou mesmo que beneficiado o apenado pela suspensão condicional da pena ou pelo livramento condicional;

IV – afastado ou suspenso do exercício da função, respectivamente, nos termos do inciso X do art. 33 desta lei complementar ou do inciso VI do *caput* do art. 319 do Decreto-Lei Federal nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal;

V – respondendo a processo administrativo disciplinar pela prática de transgressão passível de demissão, durante o prazo legal de duração do procedimento, garantida a promoção automática e com efeitos retroativos no caso de absolvição;

VI – condenado, em caráter definitivo, por crime praticado dentro do período aquisitivo que possa ensejar a perda do cargo, ainda que não declarada na sentença, na forma do inciso I do *caput* do art. 92 do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, até a reabilitação criminal;

VII – exercendo funções diversas do seu cargo, fora da Polícia Civil.

§ 5º – Será revogada a promoção por desenvolvimento profissional concedida a policial civil incurso no impedimento do inciso VI do § 4º nos casos em que a administração tomar conhecimento do fato após a publicação do ato.

§ 6º – As licenças maternidade e paternidade serão consideradas, para todos os fins, tempo de efetivo exercício e, na ausência de avaliação de desempenho individual durante o gozo da licença maternidade, a média aritmética das notas a que se refere o inciso II do *caput* será calculada com base nas notas das demais avaliações de desempenho individual realizadas no período aquisitivo considerado para a promoção.”.

Art. 54 – O art. 96 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96 – As regras complementares para o desenvolvimento na carreira do policial civil serão estabelecidas por decreto.”.

Art. 55 – O art. 109 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109 – Os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança da estrutura da PCMG, privativos de policiais civis, ressalvados os cargos de Chefe da PCMG e Chefe Adjunto da PCMG, somente podem ser ocupados por aqueles que não tenham atendido aos requisitos para a aposentadoria voluntária e não tenham completado sessenta anos de idade, cumulativamente.

Parágrafo único – Os cargos e as funções de titular de Superintendências Regionais de Polícia Civil, Superintendência de Polícia Civil da Capital, Superintendência de Polícia Especializada, Superintendência de Operações Especiais e Combate à Corrupção, Departamentos Especializados e Delegacias Regionais de Polícia Civil somente poderão ser ocupados por um mesmo servidor, na mesma unidade, pelo prazo máximo de cinco anos, sendo-lhe vedado voltar a ocupar a mesma função dentro de igual período.”.

Art. 56 – O art. 110 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110 – A verificação do nexo causal entre o exercício das funções e a consequente invalidez ou morte do policial civil e a verificação das circunstâncias fáticas para aferição do direito à promoção por invalidez, *post mortem* ou por ato de bravura ocorrerá por meio de processo administrativo de competência da Corregedoria-Geral de Polícia Civil, a ser apreciado pelo Conselho Superior da PCMG.”.

Art. 57 – Fica acrescentado ao art. 118 da Lei Complementar nº 129, de 2013, o seguinte parágrafo único:

“Art. 118 – (...)

Parágrafo único – É vedada a percepção cumulativa da gratificação de que trata o *caput* com o gozo de férias-prêmio.”.

Art. 58 – Ficam transformados três cargos EX-24, um cargo EX-25, três cargos EX-35, setecentos e vinte e dois cargos PC-1 a PC-5, dezesseis cargos PD-1 e oitenta cargos PD-2, da estrutura da PCMG, em:

I – um cargo DAD-12;

II – trinta cargos DAD-8;

III – cinquenta cargos DAD-4;

IV – dez mil pontos de funções gratificadas da Polícia Civil, com valor unitário de R\$163,33 (cento e sessenta e três reais e trinta e três centavos), sendo que:

a) cada FGPC I, com valor de R\$1.633,30 (mil e seiscentos e trinta e três reais e trinta centavos), corresponde a 10 pontos;

b) cada FGPC II, com valor de R\$1.959,96 (mil e novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), corresponde a 12 pontos;

c) cada FGPC III, com valor de R\$2.449,95 (dois mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), corresponde a 15 pontos.

§ 1º – As funções gratificadas da Polícia Civil serão identificadas e distribuídas em decreto que poderá, ainda, alterar o correspondente quantitativo, desde que não superado o total de pontos fixados no inciso IV do *caput*.

§ 2º – As funções gratificadas da Polícia Civil previstas neste artigo, com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, terão como atribuição a coordenação de equipes de trabalho em unidades administrativas ou operacionais.

§ 3º – A ocupação dos cargos de provimento em comissão e o exercício das funções gratificadas previstos neste artigo ficam condicionados ao cumprimento de requisitos estabelecidos em decreto.

§ 4º – A Chefia da PCMG disponibilizará, em caráter permanente, no site do Portal da Transparência do Estado e na rede interna da PCMG, painel informativo com os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas previstos neste artigo na forma de decreto.

Art. 59 – Os níveis Substituto, Titular, Especial e Geral da carreira de Delegado de Polícia passam a ser denominados, respectivamente, níveis I, II, III e Especial.

Parágrafo único – A denominação de que trata o *caput* aplica-se aos servidores que ingressarem no nível I ou forem promovidos para os níveis II, III e Especial da carreira de Delegado de Polícia após a entrada em vigor desta lei complementar.

Art. 60 – O período mínimo de efetivo exercício no último grau do nível, previsto no inciso I do *caput* do art. 95 da Lei Complementar nº 129, de 2013, com a redação dada por esta lei complementar, como requisito de promoção por desenvolvimento profissional, será de:

I – três anos, até 31 de dezembro de 2022;

II – dois anos, de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023;

III – um ano, a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art. 61 – Ficam transformados mil novecentos e dezenove cargos da carreira de Escrivão de Polícia I e seis mil setecentos e trinta e sete cargos da carreira de Investigador de Polícia I em oito mil seiscentos e cinquenta e seis cargos da carreira de Inspetor de Polícia I.

Art. 62 – Ficam transformados novecentos e setenta e um cargos da carreira de Escrivão de Polícia II e quatro mil quinhentos e sessenta e quatro cargos da carreira de Investigador de Polícia II em cinco mil quinhentos e trinta e cinco cargos da carreira de Inspetor de Polícia II.

Art. 63 – Os ocupantes dos cargos das carreiras de Escrivão de Polícia e de Investigador de Polícia que tenham ingressado na carreira até a data de publicação desta lei complementar serão posicionados no nível e no grau correspondentes dos cargos da carreira de Inspetor de Polícia.

§ 1º – Os servidores a que se refere o *caput* poderão manter as atribuições específicas das carreiras de origem, definidas nos itens II.2 e II.3 do Anexo II da Lei Complementar nº 129, de 2013, com a redação dada por esta lei complementar, mediante manifestação formal de vontade, no prazo de um ano a contar da data de publicação desta lei complementar, e nos termos de resolução do Chefe da PCMG.

§ 2º – Aplica-se aos servidores das carreiras de Escrivão de Polícia e de Investigador de Polícia aposentados até a data de publicação desta lei complementar o disposto no § 2º do art. 73 da Lei Complementar nº 129, de 2013.

§ 3º – O Inspetor de Polícia identificará, no ato e no termo que formalizar, adicionalmente, a função de Escrivão de Polícia ou a atribuição de papiloscopista que desenvolver, conforme a hipótese definida pela legislação, em conformidade com resolução do Chefe da PCMG.

Art. 64 – Aplica-se à carreira de Inspetor de Polícia a tabela de vencimento básico das carreiras de Escrivão de Polícia e de Investigador de Polícia.

Art. 65 – Serão transformados, com a vacância, os cargos da carreira de Inspetor de Polícia II em cargos da carreira de Inspetor de Polícia I.

Art. 66 – O Anexo I da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei complementar.

Art. 67 – A alínea “p” do item II.1, os itens II.2 e II.3, o título e a alínea “e” do item II.4 e a alínea “d” do item II.5 do Anexo II da Lei Complementar nº 129, de 2013, passam a vigorar na forma constante no Anexo II desta lei complementar, e fica acrescentado ao mesmo anexo da Lei Complementar nº 129, de 2013, o item II.6 constante no Anexo II desta lei complementar.

Art. 68 – A designação ou a mobilização de policiais civis por prazo e fim determinados para órgão ou entidade do Poder Executivo e para os Poderes Legislativo e Judiciário, Tribunais de Contas e Ministérios Públicos, de qualquer dos entes da Federação,

não implica cessão, disposição ou afastamento desde que mantido o exercício das atribuições funcionais ou correlatas do cargo efetivo ocupado pelo servidor.

Parágrafo único – O ato de designação ou de mobilização de que trata o *caput* ocorrerá:

I – sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens do cargo efetivo do servidor, sendo-lhe facultado ocupar, no caso de convergência de atribuições, função ou cargo comissionado no órgão, na entidade ou no Poder para o qual for designado ou mobilizado;

II – com ou sem ônus para o Estado, conforme disponha o instrumento de cooperação;

III – observado o limite fixado por instrução normativa do Conselho Superior de Polícia Civil;

IV – mediante ato do Chefe da Polícia Civil.

Art. 69 – Caso o servidor integrante de carreira policial prevista no art. 76 da Lei Complementar nº 129, de 2013, com a redação dada por esta lei complementar, ingresse em outra carreira policial da própria PCMG, fica-lhe assegurado o direito à percepção de adicional de desempenho – ADE – previamente adquirido.

Art. 70 – Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 129, de 2013:

a) o inciso XI do *caput* do art. 16;

b) o parágrafo único do art. 30;

c) o parágrafo único do art. 34;

d) o art. 40;

e) os §§ 1º e 2º do art. 56;

f) o art. 57;

g) o art. 82 e os arts. 97 a 102;

h) o art. 119;

II – o art. 137 da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019.

Art. 71 – Fica incluído o § 2º e renumerado o parágrafo único do art. 13 da Lei Complementar nº 64, de 2002, nos seguintes termos:

“Art. 13 – (...)”

§ 2º – Para os fins do disposto no § 6º do art. 28, são consideradas doenças incapacitantes, com base em conclusão da medicina especializada, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, artrite reumatóide, fibrose cística (mucoviscidose), lúpus eritematoso disseminado (sistêmico), pênfigo foliáceo.”

Art. 72 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação relativamente ao disposto nos arts. 49 a 53, e noventa dias após a data de sua publicação relativamente aos demais artigos.

ANEXO I

(a que se refere o art. 66 da Lei Complementar nº , de de de 2022)

“ANEXO I

(a que se refere o art. 77 da Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013)

ESTRUTURA DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS

I.1 – Estrutura da Carreira de Delegado de Polícia

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Superior	1.987	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Superior		Especial-A		Especial-B		

I.2 – Estrutura da Carreira de Perito Médico-Legista

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Superior	436	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Superior		Especial-A		Especial-B		

I.3 – Estrutura da Carreira de Perito Criminal

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Superior	903	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Superior		Especial-A		Especial-B		

I.4 – Estrutura da Carreira de Inspetor de Polícia

I.4.1 – Inspetor de Polícia I

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Superior	8.656	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Superior		Especial-A		Especial-B		

I.4.2 – Inspetor de Polícia II

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Graus				
T	Fundamental	5.535	T-A	T-B	T-C	T-D	T-E
I	Médio		I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Médio		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Médio		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Médio		Especial-A		Especial-B		

ANEXO II

(a que se refere o art. 67 da Lei Complementar nº , de de de 2022)

“ANEXO II

(a que se refere o § 1º do art. 79 da Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013)

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS CARGOS DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS

II.1 – (...)

p) dirigir os serviços de identificação civil e criminal no âmbito do Estado;

(...)

II.2 – Ao Escrivão de Polícia cabe:

a) lavrar os autos de prisão em flagrante, sob direção e presidência do Delegado de Polícia, e expedir as respectivas comunicações pertinentes às prisões;

b) realizar oitivas no interesse da investigação, para a instrução de procedimentos policiais ou disciplinares;

c) proceder aos registros relacionados à movimentação de procedimentos policiais ou disciplinares;

d) formalizar apreensões, depósitos, restituições, fianças, acareações e reconhecimentos de pessoas e coisas, entre outros procedimentos previstos na legislação processual penal referentes à investigação, utilizando-se de meios tecnológicos, ressalvados os atos próprios da autoridade policial;

- e) gerir informações acerca de procedimentos, documentos, objetos, bens e valores apreendidos e relacionados a procedimentos investigatórios, no âmbito da unidade policial, dando-lhes os encaminhamentos legais;
- f) expedir certidões e atestados de comparecimento referentes às atividades investigativas;
- g) expedir e subscrever notificações, intimações, ofícios, ordens de investigação, requisições e outros atos atinentes ao desenvolvimento dos procedimentos investigatórios, sob supervisão do Delegado de Polícia competente;
- h) dar vista dos autos dos procedimentos investigatórios às partes, aos advogados, aos procuradores e às autoridades competentes, quando autorizado pelo Delegado de Polícia presidente dos feitos;
- i) receber e recolher fiança, se fora do horário de expediente bancário, e emitir guia para o seu recolhimento, dando a respectiva destinação legal;
- j) cooperar com as investigações em curso na unidade policial por meio do desempenho de atividades técnicas de gestão e análise técnico-científica e do processamento eletrônico dos dados e das informações existentes em bancos de dados e outros registros;
- k) assessorar o Delegado de Polícia ao qual estiver subordinado quanto aos prazos, às técnicas e às formalidades legais dos procedimentos investigatórios e demais atividades jurídicas que desenvolver;
- l) coordenar, sob a direção e presidência do Delegado de Polícia, os atos dos procedimentos investigatórios e adotar normas técnicas e jurídicas para o cumprimento das formalidades correspondentes;
- m) acompanhar o Delegado de Polícia em operações policiais e outras diligências externas, quando determinado;
- n) atuar como secretário em procedimentos disciplinares;
- o) gerir e organizar a agenda de intimados da unidade policial;
- p) proceder aos termos ordinatórios, de modo a tramitar e executar os despachos realizados pela autoridade policial;

II.3 – Ao Investigador de Polícia cabe:

- a) cumprir e formalizar diligências policiais, mandados e outras determinações do Delegado de Polícia competente, bem como analisar, pesquisar, classificar e processar dados e informações, para a obtenção de indícios probatórios relacionados a infrações penais e administrativas;
- b) obter elementos para a identificação antropológica de pessoas, no que se refere às características sociais e culturais que compõem a vida pregressa e o perfil do submetido à investigação criminal;
- c) colher as impressões digitais para fins de identificação civil e criminal, inclusive de cadáveres, e elaborar o respectivo parecer técnico datiloscópico;
- d) desenvolver as ações necessárias para a segurança das investigações, inclusive a custódia provisória de pessoas no curso dos procedimentos policiais;
- e) captar e interceptar dados, comunicações e informações pertinentes aos indícios encontrados em bens, objetos e locais de infrações penais, com a finalidade de estabelecer a sua identificação, elaborando autos de constatação e descrevendo as suas características, circunstâncias e condições;
- f) realizar inspeções e operações policiais, além de adotar, sob a coordenação e a presidência do Delegado de Polícia, medidas necessárias para a realização de exames periciais e médico-legais;
- g) controlar, em prontuários apropriados, o registro geral, os antecedentes criminais e a qualificação de pessoas identificadas oficialmente no Estado;

h) coletar impressões papilo-digitais para confronto individual datiloscópico e determinação da identidade de pessoas e cadáveres, com a elaboração do parecer técnico datiloscópico, ressalvadas as atribuições do Perito Criminal;

i) preparar, examinar e arquivar as fichas datiloscópicas civis e criminais e manter o arquivo de fragmentos e impressões papilares decadactilares e monodactilares, com uso dos meios tecnológicos disponíveis;

j) operacionalizar a captura e a pesquisa em sistema automatizado de leitura, comparação e identificação de fragmentos e impressões papilares decadactilares e monodactilares, à exceção de locais de crime, em que o Perito Criminal se fará presente;

k) identificar criminalmente pessoas envolvidas em infrações penais e autores de atos infracionais, conforme estabelecido em lei;

l) formalizar relatórios circunstanciados sobre os resultados das ações policiais, das diligências e das providências cumpridas no curso das investigações;

m) promover a mediação de conflitos no âmbito da Delegacia de Polícia Civil e a pacificação entre os envolvidos em infrações penais;

n) realizar o registro formal e a conferência de ocorrências policiais, pedidos de providências e representações de partes referentes a fatos tidos como delituosos, e de documentos, substâncias, objetos, bens e valores neles arrecadados, realizando o manuseio, a identificação, a proteção, a guarda provisória e o encaminhamento ao setor ou ao órgão competente;

o) determinar as fundamentais, os subtipos e os pontos característicos das impressões digitais, para fins de identificação humana, e proceder a pesquisa monodactilar, decadactilar e onomástica, ressalvada a atuação do Perito Criminal.

II.4 – Ao Perito Médico-Legista cabe:

(...)

e) sistematizar no laudo pericial os elementos objetivos de prova no âmbito da Medicina Legal que subsidiem a apuração de infrações penais, administrativas e disciplinares;

(...)

II.5 – Ao Perito Criminal cabe:

(...)

d) sistematizar no laudo pericial os elementos objetivos de prova no âmbito da Perícia Criminal que subsidiem a apuração de infrações penais, administrativas e disciplinares;

(...)

II.6 – Ao Inspetor de Polícia cabe:

a) realizar o registro formal e a conferência de ocorrências policiais, pedidos de providências e representações de partes referentes a fatos tidos como delituosos, e de documentos, substâncias, objetos, bens e valores neles arrecadados, realizando o manuseio, a identificação, a proteção, a guarda provisória e o encaminhamento ao setor ou ao órgão competente;

b) lavrar os autos de prisão em flagrante, sob a presidência e direção do Delegado de Polícia, expedir as respectivas comunicações pertinentes às prisões e realizar oitivas no interesse da investigação criminal para a instrução de procedimentos investigatórios;

c) formalizar relatórios circunstanciados sobre os resultados das ações policiais, apreensões, depósitos, restituições, fianças, mandados, acareações e reconhecimentos de pessoas e coisas, entre outras medidas previstas na legislação processual penal, alusivos aos procedimentos investigatórios, utilizando-se dos meios tecnológicos disponíveis, ressalvados os atos próprios da autoridade policial;

- d) proceder aos registros relacionados à movimentação dos procedimentos policiais ou disciplinares, utilizando-se dos meios tecnológicos disponíveis;
- e) analisar, pesquisar, classificar e processar dados e gerir informações acerca de investigações, procedimentos, documentos, objetos, bens e valores apreendidos, para a obtenção de indícios probatórios, dando-lhes os encaminhamentos legais;
- f) expedir certidões e atestados de comparecimento referentes às atividades investigativas;
- g) expedir e subscrever notificações, intimações, ofícios, ordens de investigação, requisições e outros atos atinentes aos procedimentos policiais ou disciplinares, sob supervisão do Delegado de Polícia competente;
- h) dar vista dos autos dos procedimentos policiais ou disciplinares às partes, aos advogados, aos procuradores e às autoridades competentes, quando autorizado pelo Delegado de Polícia presidente dos feitos;
- i) receber e recolher fiança, se fora do horário de expediente bancário, e emitir guia para o seu recolhimento, dando-lhe a respectiva destinação legal;
- j) cooperar com as investigações em curso na unidade policial por meio do efetivo desempenho de atividades técnicas de gestão e análise técnico-científica e do processamento eletrônico dos dados e das informações existentes em bancos de dados e outros registros;
- k) assessorar o Delegado de Polícia ao qual estiver subordinado quanto aos prazos, às técnicas e às formalidades legais dos procedimentos policiais ou disciplinares e das demais atividades jurídicas que desenvolver;
- l) coordenar, sob a direção e presidência do Delegado de Polícia, os atos dos procedimentos policiais ou disciplinares previstos em lei e adotar normas técnicas e jurídicas para o cumprimento das formalidades correspondentes;
- m) atuar como secretário em procedimentos disciplinares;
- n) gerir e organizar a agenda de intimados da unidade policial;
- o) proceder aos termos ordinatórios, de modo a tramitar e executar os despachos realizados pela autoridade policial;
- p) obter elementos para a identificação antropológica de pessoas, no que se refere às características sociais e culturais que compõem a vida pregressa e o perfil do submetido à investigação criminal;
- q) colher as impressões digitais para fins de identificação civil e criminal, inclusive de cadáveres, e elaborar o respectivo parecer técnico datiloscópico;
- r) desenvolver as ações necessárias para a segurança das investigações, inclusive a custódia provisória de pessoas no curso dos procedimentos policiais;
- s) captar e interceptar dados, comunicações e informações pertinentes aos indícios encontrados em bens, objetos e locais de infrações penais, com a finalidade de estabelecer a sua identificação, elaborando autos de constatação e descrevendo as suas características, circunstâncias e condições;
- t) realizar inspeções e operações policiais, além de adotar, sob a coordenação e a presidência do Delegado de Polícia, medidas necessárias para a realização de exames periciais e médico-legais;
- u) controlar, em prontuários apropriados, o registro geral, os antecedentes criminais e a qualificação de pessoas identificadas oficialmente no Estado, preparar, examinar e arquivar as fichas datiloscópicas e manter o arquivo, com uso dos meios tecnológicos disponíveis;
- v) coletar impressões papilo-digitais para confronto individual datiloscópico e determinação da identidade de pessoas e cadáveres, com a elaboração do parecer técnico datiloscópico, ressalvado o exame pericial de latentes encontradas em local de crime, e identificar criminalmente pessoas envolvidas em infrações penais e autores de atos infracionais, conforme estabelecido em lei;

w) operacionalizar a captura e a pesquisa em sistema automatizado de leitura, comparação e identificação de fragmentos e impressões papilares, à exceção de locais de crime em que o Perito Criminal se fará presente;

x) promover a mediação de conflitos no âmbito da Delegacia de Polícia Civil e a pacificação entre os envolvidos em infrações penais;

y) determinar as fundamentais, os subtipos e os pontos característicos das impressões digitais, para fins de identificação humana, e proceder à pesquisa monodactilar, decadactilar e onomástica, ressalvada a atuação do Perito Criminal em caso de necessidade da emissão de laudo pericial para auxiliar na apuração de infração penal.”.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2022.

Sargento Rodrigues, presidente – João Leite, relator – Delegada Sheila – Bruno Engler – Delegado Heli Grilo.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 10.951/2022

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre as ações implementadas pela pasta direcionadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA –, com esclarecimentos acerca dos tratamentos ofertados, bem como dos serviços e das equipes de atendimento existentes em todas as regiões do Estado.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 28/4/2022, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise tem por objetivo receber do titular da Secretaria de Estado de Saúde informações sobre ações, a cargo da pasta, destinadas às pessoas com TEA, com detalhamentos acerca dos tratamentos ofertados e dos serviços e das equipes de atendimento existentes em todas as regiões do Estado.

O requerimento originou-se na 7ª Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, audiência pública realizada em 7/4/2022 com a finalidade de debater, por ocasião do Dia Mundial de Conscientização do Autismo, celebrado em 2 de abril, a construção e a vivência da maternidade por mães de autistas e os desafios diários enfrentados para assegurar direitos e acolhimento na sociedade. Nessa ocasião evidenciou-se o total desamparo dessas mães, isso decorrendo, em resumo, da ausência, insuficiência ou inadequação de políticas públicas destinadas a suas filhas e filhos, para que tenham o tratamento e toda a assistência e amparo necessários devido às particularidades do transtorno. Essa situação implica consequências danosas também para os familiares, em particular aqueles que renunciam a suas próprias vidas para se dedicarem aos cuidados e à atenção aos seus entes queridos com TEA, para além da dor de os verem carentes, em sofrimento e vitimizados por preconceito e discriminação social.

Destaque-se, ainda, que a proposição é legítima e tem lastro legal, amparando-se nos arts. 73 e 74 da Constituição de Minas Gerais, os quais atribuem ao Parlamento mineiro o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa do Estado. Ademais, o § 2º do art. 54 da Constituição Estadual assegura à Mesa da Assembleia a possibilidade de encaminhar a secretário de Estado pedido escrito de informação, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade. Ressalte-se: o pedido de informações constitui, ao lado do pedido de providências, um dos principais instrumentos para que o Poder Legislativo exerça sua competência de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo.

Todas essas considerações fundamentam a legitimidade e a legalidade da solicitação em tela e revelam que o cumprimento dessas atribuições constitucionalmente asseguradas a esta Casa, de fiscalização e controle do Executivo Estadual, mostra-se pertinente

e oportuno, no intuito de satisfazer o disposto no *caput* do art. 73 da Constituição de Minas Gerais: “A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz.”.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 10.951/2022.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 16 de maio de 2022.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.



CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO

CORRESPONDÊNCIA

– O 1º-secretário despachou, em 19/5/2022, a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.529/2022, da Comissão de Educação. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.495/2022, da deputada Ana Paula Siqueira. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU/BH – Superintendência de Trens Urbanos de Belo Horizonte – STU/BH, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.857/2022, da Comissão de Transporte. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.855/2022, da Comissão de Transporte. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.889/2022, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.911/2022, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.752/2022, da Comissão de Transporte. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.800/2022, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Edson José Pereira, presidente da Associação dos Delegados da Polícia Civil de Minas Gerais, manifestando-se contrariamente ao pleito dos peritos criminais, de desvinculação da Polícia Civil sem perda de prerrogativas. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Do Sr. Francisco Caetano da Silveira, presidente da Câmara Municipal de Cruzília, solicitando informações sobre a tramitação do Projeto de Lei nº 2.865/2021, para instruir projeto em discussão nessa casa legislativa.

Do Sr. Wilson Guilherme Acácio, coordenador-geral do Fórum Mineiro de Comitês de Bacias Hidrográficas, encaminhando moção de apoio ao manifesto do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas sobre a mineração na Serra do Curral. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 19/5/2022, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando, a partir de 23/5/2022, Murilo Ferreira da Silva, padrão VL-23, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Celinho Sintrocel;

nomeando Augusto Viana da Rocha, padrão VL-23, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Celinho Sintrocel.

AVISO DE LICITAÇÃO**Pregão Eletrônico nº 28/2022****Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 48/2022**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 6/6/2022, às 10 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a contratação de empresa especializada para prestação contínua de serviços de manutenção preventiva e corretiva em plataformas elevatórias de acessibilidade e elevadores, com fornecimento integral de peças e componentes.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2022.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 5/2022

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Consultório Odontológico Oro facial Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica, nas especialidades clínica odontológica geral e periodontia, em regime ambulatorial, aos beneficiários da assistência de saúde da credenciante. Vigência: 60 meses a partir da data da assinatura. Licitação: inexigível, por inviabilidade de competição nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4.239.0001.3.3.90-10.1.

**ERRATA****PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.320/2021****Mesa da Assembleia**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 20/5/2022, na pág. 65, na conclusão, onde se lê:

“somos pela aprovação dos Requerimentos nºs 8.320/2021; 8.322/2021 e 8.323/2021”, leia-se:

“somos pela aprovação do Requerimento nº 8.320/2021”.